



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 165

DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, ESTATUTO E PLANO DE CARREIRAS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALTERADA PELA

Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019

Lei Complementar nº 180, de 18 de dezembro de 2019

Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020

DALETE DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Cajamar em exercício, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Organização, Estatuto e Plano de Carreiras da Guarda Civil Municipal de Cajamar.

Art. 2º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que não lhe for contrária, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar e a Lei Complementar nº 063, de 06 de setembro de 2005 e suas alterações.

Art. 3º O Regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com o artigo 138, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Art. 4º Fica a **GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAJAMAR**, subordinada e integrante da **DIRETORIA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA**, sendo constituída de efetivo necessário aos seus propósitos, dentro dos limites definidos em Lei. **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**

Art. 5º **A GUARDA CIVIL MUNICIPAL (GCM)**, através do seu efetivo, tem por finalidade desenvolver ações vinculadas à segurança pública municipal preventiva, segurança do patrimônio e serviço público municipal, prevenção de delitos ou comportamentos antissociais, fiscalização de trânsito mediante delegação ou convênio a ser firmado com a autoridade de trânsito de outro ente da Federação, fiscalização de normas e leis municipais e repressão a atitudes que interferem na administração pública municipal ou coloque em risco o bem estar da comunidade



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 2

local, bem como ações integradas de segurança pública em parceria com a Polícia Militar e com a Polícia Civil, no que lhe couber, nos termos da Legislação Federal, Legislação do Estado de São Paulo, Lei Orgânica do Município e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, obedecendo permanentemente aos seguintes princípios fundamentais:

- I - a Administração e o Planejamento;
- II - a Coordenação Operacional e Administrativa;
- III - a Delegação de Competências; e
- IV - a Vigilância, a Proteção, a Fiscalização e a Colaboração Permanente na Segurança Pública.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada para colaborar com os demais Órgãos da Administração Municipal, nos serviços específicos, dentre outros, os de campanhas de combate à moléstias com características endêmicas ou epidêmicas, controle de pragas ou evacuações de áreas com risco para a integridade dos habitantes ou transeuntes, meio ambiente e outros, bem como apoio à fiscalização sob supervisão dos responsáveis pelas operações e estritamente dentro de suas atribuições legais e regimentais.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

~~Art. 6º — A Guarda Civil Municipal de Cajamar — **GCM**, será administrada por seu Comandante, devendo o mesmo ser Guarda Civil Municipal, a ser escolhido e nomeado dentre os Inspetores de carreira, mediante livre nomeação e exoneração pela Chefia do Poder Executivo Municipal.~~

~~Parágrafo Único — Enquanto não houver Inspetor de carreira, o Comandante será escolhido dentre os Subinspetores de carreira, e na ausência deste, será escolhido entre os Guardas Cíveis Municipais mais antigos na classe.~~

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Cajamar — **GCM**, será administrada por seu Comandante, devendo o mesmo ser Guarda Civil Municipal, a ser escolhido e nomeado dentre os Guardas Cíveis Municipais estáveis, mediante livre nomeação e exoneração pela Chefia do Poder Executivo Municipal. **(Nova redação pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)**

Art. 7º A Guarda Civil Municipal de Cajamar é organizada da seguinte forma:

- I - Inspetoria de Divisão de Apoio Técnico Operacional;
- II - Inspetoria de Divisão Ambiental;
- III - Inspetoria de Divisão de Treinamento e Aprimoramento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 3

IV - Inspetoria de Divisão de Apoio Administrativo;

V - Inspetoria; e

VI - Subinspetoria.

§ 1º As Inspetorias de Divisão da Guarda Civil Municipal de Cajamar serão comandadas por Inspetores de carreira, que serão denominados como Inspetor de Divisão de Apoio Técnico Operacional, Inspetor de Divisão Ambiental, Inspetor de Divisão de Treinamento e Aprimoramento, e Inspetor de Divisão de Apoio Administrativo.

§ 2º O cargo de Inspetor de Divisão de Apoio Técnico Operacional é compatível à função de Subcomandante da GCM.

§ 3º O Subcomandante substituirá o Comandante no seu impedimento, licenças e afastamentos, bem como durante as férias anuais, recebendo a remuneração compatível nesse período.

§ 4º Os cargos de Inspetor de Divisão de Apoio Técnico Operacional, Inspetor de Divisão Ambiental, Inspetor de Divisão de Treinamento e Aprimoramento e Inspetor de Divisão de Apoio Administrativo são cargos de livre nomeação e exoneração pela Chefia do Poder Executivo, com observância do §1º deste artigo e parágrafo único do artigo 6º.

§ 5º Faz parte da estrutura da Inspetoria de Divisão de Apoio Técnico Operacional, o CANIL e a ROMO – Ronda Ostensiva de Motocicletas, cujas atividades, quantidades e atribuições serão regulamentadas por Decreto.

Art. 8º O Quadro de Pessoal da Guarda Civil Municipal – GCM, compõe-se hierarquicamente da seguinte forma:

I - Comandante da Guarda Civil Municipal;

II - Inspetor de Divisão:

a) de Apoio Técnico Operacional;

b) Ambiental;

c) de Treinamento e Aprimoramento;

d) de Apoio Administrativo.

III - Inspetor;

IV - Subinspetor;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 4

- V - Guarda Civil Municipal Classe Distinta;
- VI - Guarda Civil Municipal Classe Especial;
- VII - Guarda Civil Municipal 1ª Classe;
- VIII - Guarda Civil Municipal 2ª Classe;
- IX - Guarda Civil Municipal 3ª Classe; e
- X - Aluno Guarda Civil Municipal.

Art. 9º Para efeitos desta Lei Complementar:

- I - **POSTO** é o grau maior na hierarquia da **GUARDA CIVIL MUNICIPAL**, compreendendo os seguintes oficiais: Comandante, Inspetor de Divisão e Inspetor.
- II - **GRADUAÇÃO** é o grau hierárquico do suboficial Guarda Civil Municipal correspondendo ao cargo na carreira de Subinspetor.
- III - **CLASSE** é o grau hierárquico do Guarda Civil Municipal, composto por Guarda Civil Municipal Classe Distinta, Guarda Civil Municipal Classe Especial, Guarda Civil Municipal 1ª Classe, Guarda Civil Municipal de 2ª Classe e Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. Compete a todos os integrantes da Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas nesta Lei Complementar, e o que vier a ser estabelecido em regulamento, as contidas na legislação Federal, Estadual e Municipal, especialmente as atribuições previstas no Anexo IX - Descrição Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 063/05, que não for contrário a esta.

SEÇÃO I

DO COMANDO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 11. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal (GCM) de Cajamar:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 5

- I - dirigir a Guarda Civil Municipal técnica, administrativa, operacional e disciplinarmente;
- II - promover e presidir reuniões periódicas resumidas em atas, com a participação de todas as Divisões e Seções através de seus respectivos Oficiais, visando planejar, coordenar, fiscalizar e avaliar os serviços da Guarda Civil Municipal, bem como analisar as reclamações e sugestões apresentadas pela Ouvidoria e Corregedoria da GCM visando adotar medidas preventivas e/ou corretivas com a finalidade de melhorar a eficácia e eficiência das atuações da GCM;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais, superiores e as decisões, constantes em atas, das reuniões periódicas com os Inspetores de Divisões;
- IV - resolver sobre todos os assuntos de importância vital para a Guarda Civil Municipal;
- V - fornecer dados à Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana para elaborar o orçamento anual relacionado às despesas da Guarda Civil Municipal, apresentando sugestões fundamentadas para inclusão no orçamento; **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**
- VI - elaborar, juntamente com as Inspetorias de Divisões da GCM, programa anual de instrução, com programação de palestras motivacionais e de conscientização, cursos de aperfeiçoamento teórico e operacional, bem como a realização e participação em eventos comemorativos do Dia do Guarda, do aniversário da Guarda, aniversário da Cidade de Cajamar, além de outros eventos de caráter cívico nacional e regional.
- VII - expedir circulares contendo instruções regulamentadoras de atos e normas que se fizerem necessárias;
- VIII - decidir os casos omissos;
- IX - controlar as despesas com a manutenção da Guarda Civil Municipal, de acordo com as dotações orçamentárias e a Legislação em vigor;
- X - coordenar, fiscalizar e avaliar todos os serviços que forem exercitados pela Guarda Civil Municipal;
- XI - estudar, com a Inspetoria de Apoio Técnico Operacional, o aumento ou diminuição do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- XII - promover eventos de confraternização entre os Guardas Civis Municipais e de entrosamento da Guarda Civil Municipal com outros órgãos da prefeitura, outras Guardas Municipais e com as Polícias Civil e Militar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 6

- XIII** - adotar as providências necessárias para efetivar as punições determinadas pelo Diretor e/ou Chefe do Poder Executivo aos Guardas Civis Municipais;
- XIV** - encaminhar para conhecimento ou providência da Ouvidoria e Corregedoria da Guarda os casos de indisciplina, reclamação popular ou de autoria desconhecida, que devam ser apurados ou estudados para eventual responsabilização de seus autores e adotar medidas profiláticas futuras visando evitar nova ocorrência do fato;
- XV** - fornecer documentos e informações em tempo hábil, facilitar e tomar medidas na sua esfera de competência para agilidade dos trabalhos da Ouvidoria, da Corregedoria da Guarda e da Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana. **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**

~~**Parágrafo Único** - O Comandante da Guarda Civil Municipal está subordinado hierarquicamente e disciplinarmente ao Diretor Municipal de Segurança Urbana, o qual deverá ser detentor de ensino superior, preferencialmente em Direito, devendo emitir relatório mensal da parte administrativa e operacional da Guarda Civil Municipal.~~

Parágrafo único. O Comandante da Guarda Civil Municipal, deverá preferencialmente, possuir nível superior ou comprovada experiência em gestão pública, sendo subordinado hierarquicamente e disciplinarmente ao Secretário Municipal de Segurança Urbana, ao qual apresentará relatório mensal da parte administrativa e operacional da Guarda Civil Municipal. **(Nova Redação pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**

SEÇÃO II

DA INSPETORIA DE DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

Art. 12. Compete ao Inspetor de Divisão de Apoio Técnico Operacional:

- I** - dirigir a Guarda Civil Municipal na sua parte operacional e disciplinar, em consonância com as orientações recebidas do Comandante e do Diretor Municipal de Segurança Urbana;
- II** - propor ao Comandante medidas de interesse da Guarda Civil Municipal;
- III** - propor à Inspetoria de Treinamento e Aprimoramento, através do Comandante da Guarda Civil Municipal, programas de treinamento e reciclagem dos Guardas Civis fundamentado nas carências observadas;
- IV** - promover o entrosamento operacional da Guarda Civil Municipal com a Defesa Civil, as polícias Militar e Civil e os demais órgãos públicos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 7

- V** - elaborar e supervisionar a escala de serviços e autorizar a concessão de folgas, plano de férias e substituições do efetivo, com anuência do Comandante da Guarda Civil Municipal;
- VI** - orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento no Município;
- VII** – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por superior hierárquico ou previstas na legislação municipal.

SEÇÃO III

DA INSPETORIA DE DIVISÃO AMBIENTAL

Art. 13. Compete ao Inspetor de Divisão Ambiental:

- I** - dirigir a Inspeção de Divisão Ambiental na sua parte operacional e disciplinar, em consonância com as orientações recebidas do Comandante e do Diretor Municipal de Segurança Urbana;
- II** - orientar, fiscalizar e avaliar a forma de patrulhamento ostensivo e preventivo diuturno das áreas de interesse ambiental no Município, em especial o Parque Municipal;
- III** - fiscalizar e vigiar, através de seu contingente, áreas de mananciais, fauna, flora e promover de forma autônoma ou em colaboração com outros órgãos de proteção ambiental, a identificação, detenção e autuação por infrações administrativas e apresentação dos infratores aos órgãos competentes, nos casos de crimes ambientais;
- IV** - através de seu contingente, fazer a apreensão de animais, produtos ou subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos;
- V** - promover o entrosamento da Inspeção de Divisão Ambiental, com a CETESB, Corpo de Bombeiros, Polícia Militar e Civil, Defesa Civil, COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, etc.
- VI** - propor à Inspeção de Divisão de Treinamento e Aprimoramento, programas de treinamento e reciclagem dos Guardas Cíveis Municipais Ambientais, fundamentado nas carências observadas;
- VII** - elaborar escalas de serviços e propor concessão de folgas, plano de férias e substituições do efetivo com anuência do Comandante da Guarda.
- VIII** - atender quando determinado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal a execução de patrulhamento preventivo, quando necessário;
- IX** - exercer as demais atribuições que lhes for conferidas por superior hierárquico ou previstas na legislação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 8

SEÇÃO IV

DA INSPETORIA DE DIVISÃO DE TREINAMENTO E APRIMORAMENTO

Art. 14. Compete ao Inspetor de Divisão de Treinamento e Aprimoramento:

- I - elaborar em conjunto com as demais Inspetorias de Divisão, programas de treinamento, periódico e constante, visando a atualização e aprimoramento dos conhecimentos técnico-teóricos e operacionais do Quadro da Guarda Civil Municipal;
- II - supervisionar e avaliar a execução dos programas e dos cursos ministrados para o Quadro da Guarda Civil Municipal por empresas e profissionais contratados para tal fim;
- III - elaborar currículo do Curso de Formação de Guarda Civil Municipal, em conformidade com a legislação vigente, bem como, do Estágio de Qualificação Profissional anual exigido pela legislação, com anuência do Comandante;
- IV - criar conjuntamente com o Comandante o corpo docente da Guarda Civil Municipal, a ser regulamentado por Decreto, com profissionais qualificados e com condições técnicas de ministrar aulas nos cursos de formação e no Estágio de Qualificação Profissional anual, após anuência e diretrizes da Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana; **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**
- V - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por superior hierárquico ou previstas na legislação municipal;
- VI - mapear, controlar e tabular os índices criminais do município e os dados estatísticos dos atendimentos gerados pela GCM, subsidiando políticas de prevenção e atuação;
- VII - programar previamente quantas turmas forem necessárias para a iniciação e conclusão do Estágio de Qualificação Profissional anual exigido pelo governo federal, com datas, horários, corpo docente e matérias a serem ministradas.

SEÇÃO V

DA INSPETORIA DE DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 15. Compete ao Inspetor de Divisão de Apoio Administrativo:

- I - supervisionar o processamento da documentação necessária aos diversos serviços da Guarda Civil Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 9

- II** - manter atualizados os arquivos de cadastro de pessoal, banco de horas, anotações de horas extras, controle de jornada de trabalho, bem como subsidiar a Diretoria de Administração e de Segurança Urbana na elaboração da folha de pagamento da Guarda Civil;
- III** - controlar o almoxarifado e as demais funções que lhe couber por disposição do ato regulamentar ou por ato do superior imediato;
- IV** - emitir despachos fundamentados nos processos que lhe tenham sido distribuídos pelo superior imediato e nos processos cujo assunto se relaciona com as atribuições de sua área;
- V** - manter rigorosamente em dia o controle e fiscalização de todo o material bélico, bem como de sua documentação, nos termos do art. 22 desta Lei Complementar;
- VI** - manter em dia o controle, a fiscalização e a manutenção das viaturas, bem como da documentação;
- VII** - manter o controle e informações sobre a situação de funcionamento da GCM, além da situação psicológica, exames práticos para obtenção do porte de armas e funcionais de todo o efetivo, mantendo rigorosamente os arquivos para consulta e controle dos órgãos fiscalizadores;
- VIII** - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por superior hierárquico ou previstas na legislação municipal.

SEÇÃO VI

DA INSPETORIA

Art. 16. Compete ao Inspetor da Guarda Civil Municipal:

- I** - supervisionar todo o patrulhamento preventivo concernente à Guarda Civil Municipal definido na legislação vigente, bem como a proteção dos bens e próprios Municipais;
- II** - manter a Inspetoria de Divisão de Apoio Técnico Operacional ciente de todos os assuntos relacionados à Guarda Civil Municipal, internos e externos, cumprindo e fazendo cumprir as ordens recebidas;
- III** - levar ao conhecimento do Guarda Civil Municipal as decisões de caráter disciplinar;
- IV** - solicitar o fornecimento de material necessário à Guarda Civil Municipal, mediante pedido fundamentado ao Inspetor de Divisão de Apoio Técnico Operacional;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 10

- V** - remeter diariamente à Inspeção de Divisão de Apoio Técnico Operacional um relatório de ocorrências e das ações do dia, bem como alterações de serviço;
- VI** - zelar pela disciplina e instrução dos seus subordinados;
- VII** - manter instruções e preleção periódicas;
- VIII** - fazer com que seus subordinados se dirijam aos superiores hierárquicos por meios regulamentares, obedecendo rigidamente os preceitos hierárquicos e disciplinares;
- IX** - cumprir e supervisionar a escala de serviço e folgas;
- X** - desempenhar outras atribuições que lhes forem determinadas pelos seus superiores e na legislação municipal.

SEÇÃO VII

DA SUBINSPETORIA

Art. 17. Compete ao Subinspetor da Guarda Civil Municipal:

- I** - cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas do Inspetor da Guarda Civil Municipal e dos demais superiores;
- II** - desempenhar outras atribuições que lhes forem determinadas pelos seus superiores;
- III** - responder pelo Inspetor da Guarda Civil Municipal nos casos de impedimento e/ou ausência;
- IV** - fiscalizar os serviços atribuídos aos integrantes da Guarda Civil Municipal, fazendo rondas em horários determinados e indeterminados, bem como acompanhando apresentação de ocorrências de natureza grave, conforme determinações superiores;
- V** - manter instruções e preleção periódicas, quando não realizadas por superior;
- VI** - desenvolver junto com o Guarda Civil Municipal Classe Distinta toda missão operacional e administrativa, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados;
- VII** - emitir relatórios circunstanciados sobre todos os eventos de que participar, após informações do Guarda Civil Municipal Classe Distinta, inclusive, sugerindo modificações ou alterações de procedimentos à Inspeção;
- VIII** - exercer as demais atribuições que forem conferidas pelo superior e na legislação municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 11

SEÇÃO VIII

DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL CLASSE DISTINTA

Art. 18. Compete ao Guarda Civil Municipal Classe Distinta:

- I - cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas do Subinspetor da Guarda Civil Municipal e dos demais superiores;
- II - responder pelo Subinspetor da Guarda Civil Municipal nos casos de impedimento ou ausência;
- III - fiscalizar os serviços atribuídos ao Guarda Civil Municipal, fazendo rondas em horários determinados e indeterminados;
- IV - exigir que os Guardas Cíveis Municipais se apresentem corretamente uniformizados, sem barba e com cabelos curtos (masculino) e presos (feminino);
- V - providenciar a substituição dos Guardas Cíveis Municipais nas escalas oficiais, no impedimento ou ausência;
- VI - receber, analisar e emitir opinião fundamentada nas solicitações dos Guardas Cíveis Municipais Classe Especial, 1ª, 2ª e 3ª Classes, encaminhando de imediato à Subinspetoria;
- VII - supervisionar o CECOM - Centro de Comunicações, quando determinado;e
- VIII - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas pelo superior e na legislação municipal.

SEÇÃO IX

DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL (3ª, 2ª, 1ª e Classe Especial)

Art. 19. Ao Guarda Civil Municipal, além das atribuições previstas no Anexo IX - Descrição Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 063/05, compete:

- I - atender solicitamente, quando chamado por qualquer pessoa da comunidade, prestando o auxílio que couber;
- II - percorrer sistematicamente o setor que lhe for confiado observando pessoas e estabelecimentos que lhe pareçam suspeitos, comunicando de imediato ao CECOM - Centro de Comunicações e receber instruções;
- III - inspecionar, durante o serviço, partes externas de bens imóveis, móveis e veículos, dando ciência imediata aos proprietários, sobre qualquer anormalidade observada;
- IV - quando ocorrer qualquer quebra da ordem pública, comunicar-se com o CECOM - Centro de Comunicações para receber instruções;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 12

- V** - prevenir desordens e efetuar prisões quando houver motivos para isso, comunicando ao CECOM - Centro de Comunicações e conduzindo os responsáveis à Delegacia de Polícia;
- VI** - comunicar ao CECOM - Centro de Comunicações o encontro de cadáver, preservando o local até a chegada de autoridade competente;
- VII** - transmitir, por relatório escrito e diariamente ao seu superior imediato as ocorrências verificadas no setor ou posto, durante o policiamento;
- VIII** - manter o registro de suas atividades de vigilância e fiscalização, elaborando relatórios de ocorrências;
- IX** - comunicar, a cada hora, notadamente no período noturno, desde que tenha recursos disponíveis, ao CECOM - Centro de Comunicações, sua localização e se há novidade;
- X** - exercer as demais atribuições legais que forem conferidas por seus superiores e na legislação municipal.

SEÇÃO X

DO ALUNO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 20. Compete ao Aluno Guarda Civil Municipal:

- I** - frequentar com assiduidade, pontualidade e com aproveitamento adequado os cursos, estágios e programas de treinamento, dentro e fora da sede;
- II** - exercer as demais atribuições que lhes forem determinadas pelos superiores, em conformidade com a legislação municipal em consonância com a grade curricular.

CAPÍTULO IV

CECOM - CENTRO DE COMUNICAÇÕES

Art. 21. O CECOM – Centro de Comunicações é um setor da Guarda Civil Municipal, em operação vinte e quatro horas por dia, preferencialmente supervisionado pelo Guarda Civil Municipal Classe Distinta e responsável pelo(a):

- I** - interface entre a Guarda Civil Municipal (GCM) e outros órgãos policiais e autoridades constituídas;
- II** - orientação sobre a conduta e procedimentos a serem adotados em cada caso concreto;
- III** - conexão entre o Guarda Civil Municipal empenhado na ocorrência e os seus superiores hierárquicos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 13

- IV** - recebimento por telefone de denúncias, reclamações, informações e solicitações de qualquer pessoa e transmissão aos Guardas Civis Municipais, para atendimento da referida ocorrência;
- V** - solicitação de apoio aos demais Guardas Civis Municipais em serviço a uma ocorrência que o necessite;
- VI** - registro em livro próprio ou sistema informatizado do (a):
 - a)** posto de trabalho, horário de entrada e saída de cada Guarda Civil Municipal em serviço, para fins de controle;
 - b)** deslocamento, abastecimento, atendimento às ocorrências e numeral de boletim de ocorrência das viaturas (VTR);
 - c)** parte de serviço de Guardas Civis Municipais, exceto Classe Distinta;
 - d)** números de telefones de todo efetivo, emergências, operacionais e da municipalidade;
 - e)** nome completo, número de documento, local e horário, de pessoas e/ou veículos que foram abordados por qualquer GCM em serviço.
- VII** - outras providências e instruções que se fizerem necessárias, mediante determinação de seus superiores.

CAPÍTULO V

DA ARMARIA

Art. 22. A Armaria é o setor da Guarda Civil Municipal subordinado diretamente à Inspetoria de Divisão de Apoio Administrativo, competindo ao seu responsável o controle de todo armamento bélico, de proteção, de defesa e não letal ou potencialmente não letal, inclusive simulacros para instruções, a saber:

- I** - realizar manutenção periódica preventiva e reparativa em armas, conforme as necessidades do material bélico, desde que seja habilitado;
- II** - realizar a cada 03 (três) meses, desde que seja habilitado, manutenção e inspeção nas armas que estejam acauteladas;
- III** - entregar material bélico aos GCMs no início do plantão e receber no final, observando e fiscalizando as normas de segurança;
- IV** - verificar as condições do material bélico tanto na entrega quanto no recebimento;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 14

- V - controlar em livro próprio ou sistema informatizado, o material bélico e de carga rotativa;
- VI - atuar como auxiliar do instrutor de tiro e armamento no estágio de qualificação profissional, cursos de formação, palestras entre outros, ou como instrutor quando for capacitado.

TITULO II

DA JORNADA DE TRABALHO, DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, INGRESSO E INSTRUÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal, respeitando o limite de 200 (duzentas) horas mensais, observará:

- I - à prestação de 08 (oito) horas diárias de trabalho; ou
- II - ao cumprimento de regime de plantão diurno e noturno, em escala de revezamento de 12 horas por 36 horas contínuas de repouso, instituído o regime de compensação quando ultrapassar 200 horas mensais; ou
- III - escala de serviço do órgão de outra esfera da federação que o servidor estiver prestando o serviço.

§ 1º Será mantido o Banco de Horas, com prazo de compensação de no máximo 90 (noventa) dias, onde cada hora realizada a mais da carga horária deverá ser compensada na razão de uma para uma e meia na compensação, observando-se inclusive este mesmo percentual quando, excepcionalmente, houver autorização para pagamento de horas extras.

§ 2º Não havendo a compensação no prazo de 90 (noventa) dias, o pagamento será obrigatório no primeiro vencimento após o 91º (nonagésimo primeiro) dia, especificando no holerite o referido pagamento.

§ 3º O Banco de Horas previsto no parágrafo primeiro deverá ser controlado pela administração da Guarda Civil Municipal em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana. (Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 15

§ 4º Os ocupantes dos cargos de Inspetor, Subinspetor, GCM Classe Distinta e CGM Classe Especial, obrigatoriamente deverão compensar eventuais horas extras, sendo-lhes vedado o recebimento de gratificação por serviços extraordinários.

Art. 24. Fica instituída a permuta de serviço, desde que:

- I - solicitada por ambos os permutandos com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
- II - ser de no máximo 3 (três) plantões mensais, consecutivos ou alternados;
- III - ter a anuência dos responsáveis pelos plantões de ambos os permutandos, com autorização do Subcomandante;
- IV - não ter o GCM apresentado nos últimos 30 (trinta) dias atestado médico ou falta em serviço.

Parágrafo Único - Se um dos permutandos não cumprir a sua parte na data programada por motivos de força maior, será agendada nova data a critério do responsável pelo plantão que sofreu a falta do Guarda Civil Municipal, sem prejuízo da comunicação dos fatos à Corregedoria para apurar a falta em serviço.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 25. O Quadro efetivo de pessoal que compõe a Guarda Civil Municipal de Cajamar é constituído hierarquicamente por:

- I - Inspetores;
- II - Subinspetores;
- III - Guarda Civil Municipal Classe Distinta;
- IV - Guardas Civis Municipais (Classe Especial, 1ª Classe, 2ª Classe, 3ª Classe e o Aluno GCM).

§1º A Tabela de Vencimentos, Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar, fixa os vencimentos dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

§2º O Guarda Civil Municipal que atuar na segurança da Chefia do Executivo Municipal em regime de dedicação exclusiva, receberá o Adicional de Função Especial no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base da Classe que ocupa, limitando-se a no máximo 4 (quatro) integrantes da corporação.

§3º Os Inspetores de Divisão e o Comandante não poderão receber gratificação por serviços extraordinários prestados, nem adicional noturno.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 16

§4º Os Guardas Civis Municipais de que trata o §2º deste artigo, não poderão receber gratificação por serviços extraordinários prestados.

Art. 26. Compõem a Guarda Civil Municipal de Cajamar, cujo efetivo é definido por Lei Complementar, respeitando a legislação federal pertinente:

- I - Corporação Masculina;
- II - Corporação Feminina - devendo ser ocupada por no mínimo 10% (dez por cento) do total do efetivo arredondando para mais, em todos os níveis (posto, graduação e classes).

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 27. O ingresso no quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal dar-se-á após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 28. Somente serão investidos no quadro da Guarda Civil Municipal de Cajamar, os candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ser aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos;
- II - ser considerado apto em exames de capacidade física, psicológica e mental;
- III - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- IV - ser maior de 18 anos e no máximo 40 anos na data da inscrição;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - não possuir antecedentes criminais, comprovados por certidões expedidas pelos órgãos responsáveis (Polícia Civil e Tribunal de Justiça do local onde residiu nos últimos dez anos, Justiça Militar, Justiça Eleitoral e Justiça Federal), bem como possuir idoneidade moral comprovada por investigação social, a ser realizada pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, inclusive durante todo o período de cumprimento de estágio probatório, sendo garantido o sigilo da fonte.
- VII - estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo "A/B";
- IX - ter altura mínima de 1,55m para feminino e 1,60m para masculino;
- X - possuir Ensino Médio Completo.
- XI - ter saúde compatível com a função, comprovada através de exames solicitados pela administração pública, bem como, não possuir deformações, mutilações, adornos e tatuagem visível quando em uso dos diversos uniformes da Guarda Civil Municipal, ou ainda que não visível, mas que tenha por seu significado, incompatibilidade com exercício das atividades de Guarda Civil Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 17

Art. 29. Os candidatos à Guarda Civil Municipal serão submetidos à avaliação psicológica e física, de caráter eliminatório, com a finalidade de avaliar:

- I - a compatibilidade do perfil psicológico-profissional com o da função;
- II - identificar as características e potencialidades dos candidatos em relação ao cargo, notadamente no que concerne ao trabalho em equipe, liderança, iniciativa, aptidão para trabalhar armado com o público em situações adversas, de estresse e de risco;
- III - condicionamento e resistência física;
- IV - nível de ansiedade controlado;
- V - domínio psicomotor;
- VI - controle emocional adequado com a função;
- VII - agressividade controlada;
- VIII - impulsividade de acordo com a função;
- IX - ausência de sinais fóbicos e disrítmicos;
- X - iniciativa;
- XI - capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos.

Art. 30. Os candidatos classificados serão investidos no quadro da Guarda Civil Municipal, na condição de aluno.

§1º Ao ser admitido, o Aluno Guarda Civil Municipal, ingressará em um curso de formação de Guarda Civil Municipal, com duração mínima de 120 (cento e vinte) dias sendo-lhe ministradas, neste período, aulas com o conteúdo teórico constantes no artigo 34 e de acordo com grade curricular em vigor publicada pelos órgãos Federais competentes.

§2º Durante o curso de formação de Guarda Civil Municipal de que trata o parágrafo anterior, o aluno executará as tarefas de estágio prático de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, sempre acompanhado por Guarda Civil mais experiente e supervisionado por Inspetores da corporação.

§3º O Aluno Guarda Civil Municipal enquanto frequentando o curso de formação, fará jus, exclusivamente, a uma bolsa de estudos no valor de 70% (setenta por cento) do vencimento base do Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

§4º Uma vez aprovado no curso de formação, será considerado GUARDA CIVIL MUNICIPAL 3ª CLASSE em estágio probatório de 03 (três) anos, com avaliações periódicas, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal e demais legislações municipais aplicáveis, percebendo vencimentos integrais desta classe.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 18

§5º Os aprovados serão incorporados em sessão solene presidida pela Chefia do Executivo Municipal, ocasião em que farão, perante a Bandeira Brasileira e de Cajamar, o Juramento do Guarda Civil Municipal.

§6º O não aproveitamento no curso de formação implicará na imediata instauração de procedimento administrativo, visando seu desligamento.

Art. 31. Ao Aluno Guarda Civil Municipal que, por motivo de instrução ou serviço, vier a sofrer acidente que o invalide para as funções de Guarda Civil Municipal, poderá ser readaptado, na forma da legislação municipal aplicável.

Art. 32. Ao Aluno Guarda Civil Municipal que, por motivo de instrução ou serviço, vier a sofrer acidente que o invalide permanentemente, deverá ser considerado como Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Parágrafo único. Aos dependentes do Aluno Guarda Civil Municipal que porventura vier a falecer, em decorrência de instrução ou do serviço, será oferecido o amparo que a lei determina aos dependentes do Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INSTRUÇÃO

Art. 33. No curso de formação de Guardas Civis Municipais, os alunos receberão uma carga horária de aulas práticas e teóricas de até 40 (quarenta) horas semanais num total de 800 horas/aula, incluso estágio supervisionado, podendo ser aumentada essa carga horária de acordo com a legislação Federal.

Art. 34. Constarão da grade curricular de formação/treinamento e do estágio as seguintes matérias:

I - Arcabouço jurídico:

- a)** Constituição da República Federativa do Brasil aplicada (Estado Democrático de Direito, Direitos Fundamentais da Pessoa; Garantias Constitucionais; Segurança e ordem Pública);
- b)** Direito Administrativo aplicado, princípios que regem a administração pública; atos administrativos, poderes administrativos, hierarquia e disciplina;
- c)** Direito Penal Aplicado (teoria do crime, crime contra a pessoa, contra a dignidade sexual, contra a honra, contra o patrimônio, contra a administração pública);
- d)** Direito Processual Aplicado: (Inquérito Policial, testemunha, vítima, réu, Delegado de Polícia, Ministério Público, Magistratura, processo, prisões, corpo de delito);



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 19

- e) Direitos Humanos Aplicado; Noções de Direitos Humanitários e Internacional (tratados internacionais contra a tortura e abuso Policial; sobre a mulher, a criança, o idoso e sobre os Preconceitos raciais, sociais e sexuais);
- f) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Estatuto da Guarda Civil Municipal;
- g) legislação especial: tortura, abuso de poder, trânsito, meio ambiente, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Desarmamento, Lei Maria da Penha, Lei de Drogas, e Estatuto Geral das Guardas Municipais, dentre outras.

II - Conhecimentos Gerais Aplicados:

- a) comunicação;
- b) ética policial;
- c) inteligência emocional;
- d) noções de medicina legal e preservação do local;
- e) normas e condutas;
- f) português aplicado;
- g) primeiros socorros;
- h) princípios hierárquicos e disciplinares;
- i) relações humanas e liderança;
- j) técnicas de redação policial;

III - Conhecimentos Específicos:

- a) detenção, presunção de inocência, direito à vida e à integridade física;
- b) grupos vulneráveis: (a mulher, a criança, o idoso);
- c) menor infrator, prostituição infantil, conselhos tutelares;
- d) uso legal da força, do bastão da algema e da arma.

IV - Técnica Operacional:

- a) instrução policial geral;
- b) ordem unida;
- c) organização policial;
- d) noções de trânsito;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 20

- e) prevenção e extinção de incêndio;
- f) proteção de bens e serviços públicos;
- g) direção defensiva;
- h) atividades de Defesa Civil;
- i) armamento, munição e tiro.

V - Condicionamento Físico:

- a) defesa pessoal;
- b) educação física.

Parágrafo único. O Condicionamento físico será ministrado por profissionais da área, ou por Guardas Civis Municipais com formação na área, em nível superior, duas vezes por semana, sendo obrigatória a presença de todos os alunos, salvo por impedimento devidamente comprovado, devendo repor as aulas para concluir o Curso de Formação.

Art. 35. Ficam os Guardas Civis Municipais, incluindo graduados e oficiais, obrigados a frequentarem o Estágio de Qualificação Profissional (reciclagem anual), seja por meio de plataforma on-line ou sala de aula, com carga horária mínima estabelecida pelo Ministério da Justiça ou outros órgãos, cumprindo rigorosamente suas instruções, normas e regulamentos, definidas pelo Inspetor de Divisão de Treinamento e Aprimoramento, com anuência do Comandante.

Parágrafo Único - Os Guardas Civis Municipais, que não cumprirem o disposto no *caput* deste artigo, terão seus portes funcionais e particulares suspensos, não poderão portar armas de fogo, bem como exercer suas funções externas até que cumpram com o determinado, sem prejuízo da apuração perante a Corregedoria, caso necessário.

TÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 36. A Guarda Civil Municipal de Cajamar terá carreira única e o ingresso na corporação dar-se-á sempre nas condições estabelecidas no presente Estatuto.

Art. 37. O Guarda Civil Municipal será promovido mediante processo seletivo interno de provas ou provas e títulos, avaliação física e psicológica, a ser regulamentado por Decreto, quando o posto, graduação ou classe requerer, ou, automaticamente em casos de ascensão de classes, nos termos desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 21

Art. 38. Para inscrever-se às provas de processo seletivo interno para Posto, Graduação ou Classe Distinta, ou ascender à classe superior é necessário que o candidato preencha os seguintes requisitos:

- I - não tenha sido penalizado com a sanção de repreensão nos últimos 12 (doze) meses e suspensão nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- II - não tenha sido condenado em processo criminal ou em ação de improbidade administrativa nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- III – possuir a escolaridade exigida;
- IV – estar em dia com o Estágio de Qualificação Profissional no último dia de dezembro do ano antecedente, exceto por culpa da administração;
- V – não ter mais que 02 (duas) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses ou mais do que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
- VI – estar em dia com a avaliação psicológica para porte de arma, exceto por culpa da administração em não contratar profissionais no prazo para o exame, não cabendo a exceção para o reteste ou reexame;
- VII – durante o período que estiver na classe ou graduação, não ter usufruído mais de 10% (dez por cento) do interstício com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política e/ou para tratar de interesse particular ou atestados médicos;
- VIII - interstício suficiente para a classe, graduação ou posto pretendido;
- IX – não ter permanecido durante o período que esteve na classe ou graduação, com CNH vencida, suspensa ou cassada.

§ 1º Além dos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, deverá o Guarda Civil Municipal que concorrer à ascensão ou processo seletivo, comprovar:

- I - para a classe de Guarda Civil Municipal Classe Especial e Classe Distinta, comprovar por certificado reconhecido pelo MEC ou pelo Município, a ser regulamentado pela Chefia do Poder Executivo, que participou em curso de aperfeiçoamento voltado para Segurança Pública, de no mínimo 90 (noventa) horas durante a permanência na última classe.
- II - para a graduação de Subinspetor, possuir formação de curso superior ou tecnólogo, mediante comprovação de certificado reconhecido pelo MEC.
- III - para o posto de Inspetor, possuir formação em curso superior de bacharelado, mediante comprovação de certificado reconhecido pelo MEC.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 22

~~§ 2º O Guarda Civil Municipal que, preenchido os requisitos para ascender à classe superior ou aprovado no Processo Seletivo a que se refere este artigo, terá a efetivação de sua promoção suspensa, até a sentença absolutória ou de arquivamento de Inquérito Policial ou decisão de arquivamento sem punição em procedimento administrativo, quando no ato da inscrição ou no decorrer do processo de seleção às graduações superiores, responde ou venha a responder: **(Revogados pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)**~~

~~I - inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar, sindicância ou qualquer outro procedimento de natureza disciplinar;~~

~~II - inquérito policial, processo criminal ou ação de improbidade administrativa.~~

~~§ 3º No caso de condenação nos procedimentos ou processos de que tratam os incisos do parágrafo anterior, não será efetivada a promoção, abrindo vaga para o GCM apto em caso de ascensão ou aprovado e classificado na sequência com a melhor colocação, em caso de certame interno. **(Revogados pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)**~~

~~§ 4º Excluem-se da ascensão à classe superior ou Processo Seletivo, os Guardas Civis Municipais que não estiverem exercendo as atribuições específicas de GCM na Guarda Civil Municipal e/ou na Diretoria Municipal de Segurança Urbana, ou aqueles que estiverem cedidos às Delegacias de Polícia, exceto os que retornarem para suas funções na Guarda Civil Municipal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à publicação do edital de abertura do certame ou da vacância da vaga na respectiva classe. **(Revogados pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)**~~

Art. 39. A promoção se dará da seguinte forma, cumpridos os interstícios mínimos e os requisitos previstos no artigo 38 desta Lei Complementar:

I - o Guarda Civil Municipal 3ª Classe, permanecerá nesta classe pelo período de 03 (três) anos, quando ascenderá automaticamente à 2ª Classe, desde que respeitadas as disposições contidas nesta Lei Complementar;

II - o Guarda Civil Municipal 2ª Classe, permanecerá nesta classe pelo período de 03 (três) anos, quando ascenderá automaticamente à 1ª Classe, desde que respeitadas as disposições contidas nesta Lei Complementar;

III - o Guarda Civil Municipal 1ª Classe, permanecerá nesta classe pelo período de 03 (três) anos, quando ascenderá automaticamente à Classe Especial, desde que respeitadas as disposições contidas nesta Lei Complementar;

IV - o Guarda Civil Municipal Classe Especial, permanecerá nesta classe pelo período de 02 (dois) anos, quando estará apto para prestar concurso interno para ascender à Classe Distinta, desde que respeitadas as disposições contidas nesta Lei Complementar;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 23

V- o Guarda Civil Municipal Classe Distinta permanecerá nesta pelo período de 02 (dois) anos, quando estará apto para prestar o concurso interno para a graduação de Subinspetor, desde que respeitada as demais disposições contidas nesta Lei Complementar;

VI – o Subinspetor permanecerá nesta graduação pelo período de 02 (dois) anos, quando estará apto para prestar o concurso interno para o posto de Inspetor, desde que respeitada as disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 40. É vedado ao Guarda Civil Municipal pleitear ascensão de classe ou inscrição a exame seletivo para a classe, graduação ou posto que não seja o imediato, exceto os casos previstos neste artigo:

I - o Guarda Civil Municipal 1ª Classe poderá pleitear inscrição a exame seletivo para Guarda Civil Municipal Classe Distinta, desde que na data da abertura do certame o referido Guarda tenha cumulativamente cumprido o interstício de 05 (cinco) anos, atendido os requisitos do art. 38 desta Lei Complementar, e os ocupantes da Classe Especial não tenham preenchido o percentual de vagas no último exame;

II - o Guarda Civil Municipal Classe Especial poderá pleitear inscrição a exame seletivo para a graduação de Subinspetor, desde que na data da abertura do certame o referido Guarda tenha cumulativamente cumprido o interstício de 04 (quatro) anos, atendido os requisitos do art. 38 desta Lei Complementar, não tenha sido reprovado em exame para a Classe Distinta, e os ocupantes da Classe Distinta não tenham preenchido o percentual de vagas no último exame;

III - o Guarda Civil Municipal Classe Distinta poderá pleitear inscrição a exame seletivo para o posto de Inspetor, desde que na data da abertura do certame o referido Guarda tenha cumulativamente cumprido o interstício de 04 (quatro) anos, atendido os requisitos do art. 38 desta Lei Complementar, não tenha sido reprovado em exame para a graduação de Subinspetor e os ocupantes da graduação não tenham preenchido o percentual de vagas no último exame.

Parágrafo único. Será considerado como ano, para efeito do disposto neste artigo, a quantia de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

Art. 41. A proporção entre postos, graduação e classes deverão obedecer ao seguinte percentual, em relação ao efetivo contratado:

I - Inspetor 5% do efetivo, arredondado para mais;

II - Subinspetor: 5% do efetivo, arredondado para mais;

III - Classe Distinta: 12% do efetivo arredondado para mais;

IV - Classe Especial: 16 % do efetivo arredondado para mais;

V - 1ª Classe: 25 % do efetivo arredondando para mais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 24

Art. 42. Ocorrendo autorização para aumento do efetivo, só serão abertos cargos na escala hierárquica, nas quantidades proporcionais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Outras vagas serão consideradas abertas:

- I - na data da assinatura do ato que promover, aposentar, exonerar, ou demitir o Guarda Civil Municipal;
- II - na data do óbito do Guarda Civil Municipal;
- III - por decisão da Chefia do Poder Executivo, cumprindo as formalidades legais.

Art. 43. A antiguidade em cada posto, graduação ou classe é contada a partir da data da publicação do ato da respectiva posse ou promoção.

- I - no caso de empate, a antiguidade será estabelecida nessa ordem:
 - a) pela nota final no curso de formação ou, na ausência deste, através da nota obtida no concurso de provas ou provas e títulos de ingresso na corporação, para o caso da primeira ascensão;
 - b) pela antiguidade no posto, graduação ou classe anterior;
 - c) pela data de ingresso na corporação;
 - d) se a igualdade ainda mantiver, o de mais idade será considerado o mais antigo.
- II - computar-se-ão na nota final do candidato para efeito classificatório do certame interno, os títulos que terão o valor de pontos, conforme segue:
 - a) 02 (dois) pontos para cada pós-graduação, exceto para o cargo de Inspetor que valerá 01 (um) ponto, limitado a 02 (dois) cursos;
 - b) 01 (um) ponto para curso tecnólogo e licenciatura, e 02 (dois) pontos para bacharelado, limite de 01 (um) curso, somente para promoção até a Classe Distinta;
 - c) 0,20 (vinte centésimos) para cada curso relacionado à área de segurança realizado por instituição legalmente credenciada e reconhecida pelo MEC, e cursos do ambiente SENASP, sendo o limite máximo de 01 (um) ponto.
- III - os títulos poderão ser utilizados a critério do Guarda Civil Municipal a qualquer tempo, uma única vez.
- IV - o conteúdo programático das provas será aquele constante do curso de formação, grade curricular da SENASP e Estágio de Qualificação Profissional, para até a graduação de subinspetor, e, para o posto de Inspetor, além do conteúdo previsto neste inciso os demais a serem exigidos no momento do processo seletivo compatível com o cargo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 25

TÍTULO IV

DO UNIFORME, DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARMAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. Aos Guardas Civis Municipais serão fornecidos pela administração municipal os uniformes, armamento e equipamentos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 45. Todo equipamento da Guarda Civil Municipal será usado somente em serviço e deverá permanecer após este, na Sede da Guarda Civil Municipal em lugar apropriado, exceto o uniforme e equipamentos, bélicos ou não letais, que a legislação Federal não vedar, mediante a autorização do Comandante.

§ 1º O Guarda Civil Municipal, detentor de carga de equipamentos ou armas da corporação ficará responsável pela guarda, manuseio, conservação e uso, respondendo cível, criminal e administrativamente pelo prejuízo ocorrido ao patrimônio público, além das demais cominações legais quanto aos prejuízos cometidos e infrações praticadas contra terceiros.

§ 2º Fica o detentor da carga de equipamentos ou armas da Guarda Civil Municipal obrigado a se apresentar sempre que for solicitado para cursos de Estágio de Qualificação Profissional, palestras, reuniões ou inspeções de rotina, momento que deverá comparecer com todo o equipamento para verificação e conferências necessárias.

§ 3º O não comparecimento acarretará ao detentor, além das sanções previstas nesta Lei Complementar, a suspensão do direito de deter equipamentos da GCM, até regularização da situação.

Art. 46. A Guarda Civil Municipal disporá de um plano de ação referente ao uso de viaturas, armas atualizadas periodicamente, de acordo com as necessidades, a ser regulamentado por ato do Comandante em exercício.

CAPÍTULO II

DO UNIFORME

Art. 47. O uniforme da Guarda Civil Municipal de Cajamar não poderá estar em discordância com a legislação pertinente em vigor, principalmente no que diz respeito à observância de diferenciação do uniforme utilizados pela Polícia Militar e pelo Exército Brasileiro.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 26

§1º Os Guardas Civis Municipais não poderão exercer suas funções se não estiverem devidamente uniformizados, exceto por autorização do Comandante e anuência imediata do Diretor Municipal de Segurança Urbana.

§2º O uniforme só poderá ser usado pelos Guardas quando em serviço ou no itinerário normal de ida e volta à sede da Guarda Civil Municipal ou postos de serviços, ou em casos especiais com ordem do Comando.

Art. 48. Ficam estabelecidas as cores azul marinho e branca, ou outras de acordo com as Divisões, com detalhe da Bandeira do Município, para a confecção dos uniformes da Guarda Civil Municipal, cujos modelos e utilização serão regulamentados por Decreto.

Parágrafo Único – A identificação e insígnias dos integrantes da Guarda Civil Municipal serão regulamentadas por Decreto.

Art. 49. Ficam criados os Brasões da Guarda Civil Municipal de Cajamar, da Inspetoria de Divisão de Apoio Operacional, do Canil, da ROMO e da Corregedoria, conforme Anexos II a VI que ficam fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 50. É expressamente proibido usar sobre o uniforme qualquer adereço, medalha, brevê, adorno ou objeto que não sejam autorizados pelo Diretor Municipal de Segurança Urbana.

Art. 51. É facultativo ao Guarda Civil Municipal adquirir por meios próprios a espada do Guarda Civil e, mediante autorização expressa do comando, utiliza-la junto com o uniforme de gala em eventos apropriados.

Art. 52. O Comandante da Guarda Civil Municipal poderá sugerir ao Diretor Municipal de Segurança Urbana a criação de novos modelos de uniforme, bem como alterações nos já existentes, respeitando sempre a legislação Federal e as normas baixadas pelas Forças Armadas que regulamentam o uso do uniforme por entidades civis.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ARMAMENTO

Art. 53. Ao Guarda Civil Municipal em serviço será obrigatório o uso do colete balístico e demais equipamentos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 54. Constituem-se equipamentos de proteção individual, os seguintes itens:

I- Colete balístico;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 27

- II – Cinturão completo com coldre, porta tonfa, porta munição sobressalente, porta algemas, algemas e fiel retrátil;
- III – Botina preta;
- IV – Armamento letal e/ou não letal, dependendo do tipo de atividade a ser exercida, em cumprimento à escala de serviço.

Art. 55. O Comandante da Guarda Civil Municipal deverá proibir o uso e recolher o armamento e equipamentos necessários ao desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal que estiver afastado de suas funções próprias.

Parágrafo Único. O Guarda Civil Municipal que estiver respondendo inquérito policial, processo criminal ou qualquer outro procedimento disciplinar, poderá ser desarmado e/ou retirado do serviço operacional e colocado à disposição do serviço interno da Guarda Civil Municipal, se o caso recomendar, mediante decisão de ofício do Comandante, ou provocação da Corregedoria.

TÍTULO V

DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 56. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal.

Art. 57. São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Civil Municipal:

- I - o respeito à dignidade humana;
- II - o respeito à cidadania;
- III - o respeito à justiça;
- IV - o respeito à legalidade democrática;
- V - o respeito à coisa pública;
- VI - obediência pronta às ordens verbais ou escritas, dos superiores;
- VII - a rigorosa observância às prescrições desta Lei Complementar e demais legislação municipal;
- VIII - a correção de atitude na convivência interna e externa à Corporação.

Art. 58. As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 28

Art. 59. Entende-se por disciplina o exato cumprimento do dever de cada um.

Parágrafo único - São manifestações essenciais da disciplina:

- I - a pronta obediência às ordens superiores;
- II - a rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, normas e leis;
- III - a correção de atitudes;
- IV a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- V - a apresentação asseada, barbeado e cabelos curtos para homens e presos para as mulheres, uniforme limpo, passado e alinhado, calçados engraxados e limpos e, uso obrigatório da cobertura quando em público;
- VI - uso de vocabulário respeitoso e condizente com a atividade profissional.

Art. 60. Entende-se por hierarquia o vínculo de subordinação sucessiva que une os integrantes das diversas classes, graduação, posto e cargos da carreira da Guarda Civil Municipal.

§ 1º São superiores hierárquicos, ainda que não pertencentes ao quadro de carreira da corporação:

- I - o Prefeito Municipal;
- II - o Diretor Municipal de Segurança Urbana;
- III - o Corregedor da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de dar ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao menos graduado, a quem ela impõe o dever de obediência.

Art. 61. Estão sujeitos a esta Lei Complementar, todos os componentes da carreira da Guarda Civil Municipal, em serviço ou fora dele, onde quer que exerçam suas atividades, ainda que trajados civilmente.

Art. 62. O grau de hierarquia dos membros da Guarda Civil Municipal de Cajamar é aquele definido no artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 63. Havendo igualdade de classe, graduação ou posto, terá precedência o mais antigo na classe, graduação ou posto, nos termos do artigo 43, inciso I, desta Lei Complementar.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 29

Art. 64. Todo servidor da Guarda Civil Municipal que se deparar com ato contrário à disciplina da Corporação deverá comunicar ou representar imediatamente o fato ao superior imediato, sob pena de ser responsabilizado pela sua omissão.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Civil Municipal deverá adotar as providências cabíveis imediatamente para sanar o ato de indisciplina.

Art. 65. A violação por parte de qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal de seus deveres e obrigações, constitui transgressão disciplinar, conforme dispõe este Estatuto e outras normas legais pertinentes, sendo considerados tanto mais graves quanto mais elevados forem os graus hierárquicos de quem os cometer.

Parágrafo Único - As transgressões disciplinares de qualquer natureza serão objeto de procedimento disciplinar onde se deve garantir o direito a ampla defesa e o contraditório ao acusado, devendo a autoridade responsável pelos julgamentos fazê-lo de forma a garantir os princípios de justiça e de imparcialidade em sua decisão.

Art. 66. As manifestações de cortesia, vocabulário adequado e de consideração devem fazer parte do convívio entre os Guardas Civis Municipais e, no relacionamento destes com a população, outros servidores, superiores e autoridades, tornam-se obrigatórias.

Art. 67. Mesmo fora do âmbito de atuação ficam os Guardas Civis Municipais sujeitos às formalidades previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 68. Os Guardas Civis Municipais terão todos os direitos e obrigações decorrentes do regime jurídico estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cajamar.

Art. 69. Aos integrantes da Guarda Civil Municipal, independente do cargo exercido na corporação, enquanto exercerem as atribuições próprias e pertinentes da sua função, receberão um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento base do Guarda Civil Municipal 3ª Classe, a título de Risco de Vida.

Parágrafo Único. Será reduzido a 20% (vinte por cento) o adicional constante no *caput* deste artigo, em casos de o GCM permanecer por mais de 30 (trinta) dias desarmado em razão de ter sido reprovado nos exames obrigatórios para o porte de arma de fogo, exceto por culpa da administração em não contratar os profissionais para o primeiro exame, não cabendo a exceção para o reteste ou reexame.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 30

Art. 70. Em caso de morte ou invalidez permanente por acidente de trabalho, desde que devidamente comprovado em processo regular, o Guarda será automaticamente promovido à classe, graduação ou posto imediatamente superior da carreira.

Art. 71. Os atos de bravura e/ou meritórios, devidamente fundamentados pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, serão reconhecidos e homenageados em solenidade no Dia do Guarda Civil Municipal de Cajamar, mediante entrega da placa alusiva ao homenageado, que poderá, ou não, ser Guarda Civil Municipal, desde que sua ação tenha sido em benefício da Corporação ou da sociedade através da corporação.

Art. 72. É assegurado ao servidor da Guarda Civil Municipal o direito de requerer ou representar, quando se julgar prejudicado por ato ilegal praticado por superior hierárquico, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

CAPÍTULO III

DA ÉTICA

Art. 73. O sentimento do dever e decoro impõe, a cada um dos integrantes da Corporação, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética:

- I -** amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II -** exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III -** respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV -** cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as Instruções e as ordens dos superiores e das autoridades competentes;
- V -** ser justo e imparcial no julgamento dos atos de outrem;
- VI -** zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, tendo em vista o cumprimento de seus deveres;
- VII -** empregar todas as suas energias em benefício dos serviços;
- VIII -** praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de corporação;
- IX -** ser discreto em suas atividades, maneiras e em linguagem escrita e falada;
- X -** abster-se de tratar, de matéria sigilosa da corporação a que serve, fora do âmbito apropriado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 31

- XI** - acatar ordens das autoridades competentes se legalmente constituídas;
- XII** - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV** - observar as normas de boa educação;
- XV** - abster-se de fazer uso do cargo que ocupa na Corporação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios ou assuntos particulares ou de terceiros;
- XVI** - zelar pelo bom nome da Corporação a que serve e de cada um de seus integrantes.

CAPITULO IV

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Art. 74. Os deveres dos Guardas Civis Municipais emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que o ligam à Pátria e ao seu serviço, e compreende essencialmente:

- I** - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II** - o culto aos símbolos nacionais;
- III** - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV** - a disciplina e respeito à hierarquia;
- V** - o rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;
- VI** - a obrigação de tratar seu semelhante dignamente e com urbanidade.

Art. 75. São deveres dos integrantes da Guarda Civil Municipal:

- I** - zelar por seus uniformes, armamentos e equipamentos, pela correta apresentação pessoal e pela de seus subordinados em geral;
- II** - comparecer à sede da Corporação ou local designado, sem atrasos para o trabalho para o qual foi escalado, a fim de receber instruções sobre o serviço;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 32

- III - comparecer nos horários determinados para os programas de instruções, preleções, palestras e Estágio de Qualificação Profissional, inclusive, se estiver prestando serviços em outros órgãos, departamentos e autarquias;
- IV - comparecer ao trabalho ordinário e extraordinário, desde que devidamente cientificado e convocado, com no mínimo 48h de antecedência, exceto em caso de relevância para o serviço público;
- V - manter-se sempre, o efetivo masculino, com os cabelos cortados, sem barba, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas e adornos de forma discreta a ser regulamentado pelo Diretor de Segurança Urbana;
- VI - manter-se sempre, o efetivo feminino, com os cabelos, se longos, presos, uniforme alinhado e vestes decentes e asseadas, e maquiagem e adornos de forma discreta, que será regulamentado pelo Diretor de Segurança Urbana;
- VII - conservar-se respeitoso e disciplinado, em presença de seus superiores e autoridades;
- VIII - portar-se com urbanidade e polidez em presença do público;
- IX - não cometer atos licenciosos nos logradouros públicos e proferir palavras de baixo calão;
- X - zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal;
- XI - abster-se de vícios que afrontem a moral e aos bons costumes;
- XII - zelar e responsabilizar-se pelo material de que é detentor e lhe foi destinado;
- XIII - comunicar prontamente, por escrito, ao superior imediato o extravio ou danos causados a material, bens públicos, serviços e próprios municipais, sob sua responsabilidade;
- XIV - devolver, quando não mais em serviço ou quando determinado, fardamento, arma, distintivo, identidade funcional, bem como qualquer outro material pertinente à Corporação;
- XV - conhecer e observar as demais normas de procedimento da Guarda Civil Municipal;
- XVI – proceder de maneira ilibada na vida pública e particular;
- XVII - respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do preso ou de quem esteja sob sua responsabilidade;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 33

- XVIII** -proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;
- XIX** – atuar de forma disciplinada e disciplinadora, com respeito mútuo de superiores e subordinados, e preocupação com a integridade física, moral e psíquica de todos os Guardas Civis de Cajamar;
- XX** – cumprir os deveres de cidadão, bem como direitos e garantias individuais de pessoas sob sua guarda e/ou responsabilidade;
- XXI** - exercer a função pública com honestidade, não aceitando vantagem indevida de qualquer espécie;
- XXII** – atuar com eficiência e probidade, zelando pela economia e conservação de bens públicos ou colocados à sua disposição, cuja a utilização lhe for confiada;
- XXIII** – manter em dia e atualizado os documentos pessoais necessários para o desempenho da função e do cargo, bem como informar à corporação sempre que adquirir, vender ou doar material bélico particular.

TITULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPITULO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 76. A infração disciplinar é toda violação aos deveres funcionais cometidos pelos servidores da Guarda Civil Municipal, cominando ao infrator as sanções previstas neste Estatuto.

Parágrafo único. As infrações disciplinares compreendem:

- I** - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, especificadas nos art. 78, 79, 80 e 81 desta Lei Complementar.
- II** - todas as ações ou omissões não especificadas no nos art. 78, 79, 80 e 81 desta Lei Complementar, mas que também violem os deveres e obrigações do GCM, que será caracterizada infração disciplinar de natureza média.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 34

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 77. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves;
- IV - gravíssimas.

SUBSEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE

Art. 78. São infrações disciplinares de natureza leve:

- I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal;
- II - chegar atrasado, sem motivo justo, a ato ou serviço;
- III - deixar de assinar, apontar, anotar ou comunicar o horário de serviço na folha de frequência, no início e no fim do expediente, sem motivo justificado;
- IV - desrespeitar as regras de trânsito;
- V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal ou coletivo;
- VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos de uso de trabalho que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- VII - deixar de comunicar, por escrito, no prazo de 48 horas, a seção administrativa, sua mudança de endereço, número de telefone e endereço eletrônico;
- VIII - portar cestas, sacolas ou volumes avantajados quando uniformizado;
- IX - deixar de comunicar ao superior imediato qualquer transgressão disciplinar praticada por integrante do efetivo da Guarda Civil Municipal;
- X - não tratar com urbanidade para com particulares, subordinados, iguais ou superiores;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 35

- XI -** usar termos de gíria ou vocabulário chulo no desempenho de suas funções, com o público em geral, bem como em comunicações oficiais ou atos semelhantes;
- XII -** alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletins ou registradas em livros próprios, bem como de Normas Gerais de Ação;
- XIII -** portar-se inconvenientemente em solenidades, reuniões sociais e no desempenho de suas funções;
- XIV -** viajar sentado, quando uniformizado, em veículos de transportes coletivos, estando em pé pessoas idosas, mulheres grávidas ou com crianças de colo e pessoas portadoras de deficiência física;
- XV -** fumar:
 - a)** no atendimento de ocorrências;
 - b)** sem permissão, em presença de superior hierárquico ou autoridades;
 - c)** em local vedado por lei.
- XVI -** cuidar de assuntos particulares, sem a devida autorização de superior imediato, durante o serviço;
- XVII -** permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em locais que sejam vedados;
- XVIII -** imiscuir-se em assuntos que não sejam de sua competência, mesmo os da Corporação;
- XIX -** espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo à ordem pública, à disciplina da corporação ou a demais servidores da administração pública;
- XX -** não ter o devido zelo para com os materiais que lhe forem confiados;
- XXI -** usar equipamento incompleto ou que não seja regulamentar;
- XXII -** usar no uniforme sem autorização insígnia de sociedades particulares, associações religiosas, políticas, esportivas ou quaisquer outras que não pertençam à Corporação, salvo se autorizados nos termos desta Lei Complementar;
- XXIII -** deixar de prestar informações a quem lhe solicitar e competir;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 36

- XXIV** - dar o superior hierárquico tratamento íntimo, verbalmente ou por escrito a subordinado quando em serviço;
- XXV** - permanecer com as mãos no bolso, quando uniformizado;
- XXVI** - esquivar-se de satisfazer compromissos financeiros, legalmente assumidos e contratados.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA

Art. 79. São infrações disciplinares de natureza média:

- I** - deixar de dar informações, vistas ou cópias em processos, quando lhe competir;
- II** - maltratar animais;
- III** - deixar de encaminhar documento no prazo legal;
- IV** - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente;
- V** - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção e zelo;
- VI** - deixar de apresentar-se no prazo determinado, à autoridade competente e/ou superior hierárquico, no caso de requisição, intimação ou notificação para depor ou prestar declarações;
- VII** - representar a Corporação em qualquer ato, sem a devida autorização do Diretor de Segurança Urbana;
- VIII** - assumir compromisso em nome da Corporação, sem estar autorizado pelo Diretor de Segurança Urbana;
- IX** - dirigir-se ou referir-se de modo inadequado a subordinado, a superior hierárquico e/ou à autoridade legalmente constituída;
- X** - deixar de zelar pela economia de material do Município, pela conservação de bem público ou particular que lhe for confiado a guarda ou utilização;
- XI** - faltar ao serviço, faltar a escala extraordinária ou convocações para curso, Estágio de Qualificação Profissional, sem justa causa;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 37

- XII -** deixar de assumir a responsabilidade de seus subordinados que agirem em cumprimento de suas ordens;
- XIII -** adentrar em compartimento de uso exclusivo (masculino ou feminino), sem justo motivo;
- XIV -** conduzir veículo da Corporação sem autorização expressa de superior hierárquico;
- XV -** sentar-se, quando em serviço, salvo quando pela natureza e circunstância, isso seja possível;
- XVI -** acionar indevidamente o sistema de alarme luminoso e sirene do veículo;
- XVII -** utilizar-se de veículo da Corporação para fins particulares;
- XVIII -** fornecer notícia à imprensa sobre o serviço, sem prévia autorização do Comandante;
- XIX -** aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem legal ou retardada a sua execução;
- XX -** deixar de entregar imediatamente à autoridade competente, objeto achado ou que venha a sua guarda, em razão de suas funções;
- XXI -** manter diálogo com a parte interessada, em caso de crime, objeto achado, ou atendimento de ocorrência sem a ciência do CECOM e autorização do superior hierárquico;
- XXII -** deixar de revistar pessoa a quem haja detido em flagrante delito e/ou conduzidas no interior da viatura;
- XXIII -** divulgar decisões, despachos, ordens ou informações antes de publicadas;
- XXIV -** valer-se de seu cargo ou função para perseguir desafeto;
- XXV -** usar de linguagem ofensiva ou injuriosa em requerimento, comunicação, informação ou ato semelhante;
- XXVI -** fazer propaganda político-partidário nas dependências da Guarda Civil Municipal ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, estadual ou federal;
- XXVII -** utilizar-se do anonimato para efetuar denúncias de ordem administrativa e disciplinares;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 38

- XXVIII** - retardar sem justo motivo a execução de qualquer ordem legal recebida;
- XXIX** - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito (de preferência a continência), bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;
- XXX** - permutar serviço sem permissão superior;
- XXXI** - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;
- XXXII** – desrespeitar as regras de trânsito, gerando acidente;
- XXXIII** - entreter-se ou preocupar-se com atividades não condizentes com o serviço durante o trabalho, inclusive utilizando-se de equipamentos elétricos, eletrônicos, sonoros e afins;
- XXXIV** - concorrer para a discórdia, desarmonia ou cultivar inimizade entre companheiros;
- XXXV** - afastar-se do posto para o qual foi designado, salvo se por extrema necessidade;
- XXXVI** - deixar de comunicar ao superior imediato as ocorrências policiais, danos ou extravios de materiais, equipamentos, fardamento ou qualquer outro objeto que esteja a sua disposição ou responsabilidade;
- XXXVII** - deixar de atender a reclamação justa de subordinado ou impedi-lo de recorrer a superior hierárquico, sempre que a intervenção deste se tornar necessária;
- XXXVIII** – usar de violência física ou psíquica, no exercício do cargo ou função, ou em razão dele, salvo por justo motivo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE

Art. 80. São infrações disciplinares de natureza grave:

- I** - pedir ou aceitar, ainda que por empréstimo, dinheiro ou outro valor qualquer, durante o serviço, ou em razão dele, a pessoa que esteja sujeita à sua fiscalização;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 39

- II –** fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha em processo judicial, administrativo ou inquérito policial;
- III –** desconsiderar os direitos individuais da pessoa no ato ou após a prisão;
- IV –** usar de força desnecessária no atendimento de ocorrência ou no ato de efetuar a prisão;
- V -** desempenhar inadequadamente suas funções;
- VI -** abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- VII –** portar ou usar armamento, munição ou equipamento em desacordo com a legislação vigente, ainda que fora de serviço;
- VIII -** disparar arma de fogo desnecessariamente;
- IX -** encaminhar documento a superior hierárquico, ou a outros órgãos e autoridades legalmente constituídas, comunicando crime, infração disciplinar ou administrativa, sabendo ser inexistente;
- X -** agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, causando lesão corporal de natureza grave contra pessoa;
- XI -** contribuir para que presos conservem em seu poder objetos não permitidos;
- XII -** não obedecer as regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;
- XIII -** ofender, provocar, desafiar ou ameaçar autoridade ou servidor da Guarda Civil Municipal que exerça função superior, igual ou subordinada, bem como as autoridades legalmente constituídas;
- XIV -** retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;
- XV -** retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Civil Municipal, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;
- XVI -** dar ordem ilegal ou claramente inexequível;
- XVII -** dormir durante o serviço;
- XVIII -** deixar de cumprir ordem legal de superior hierárquico;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 40

- XIX** - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- XX** – ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos, ainda que seja por meios eletrônicos;
- XXI** - violar ou deixar de preservar local de crime;
- XXII** - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXIII** - ofender, desrespeitar ou desconsiderar pessoa por palavras, atos ou gestos, no atendimento de ocorrência ou em outras situações de serviço;
- XXIV** - simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;
- XXV** - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal ou em desconformidade com a legislação;
- XXVI** – deixar de exibir ou entregar, estando ou não uniformizado, documento de identidade funcional ou recusar-se a declarar os seus dados de identificação quando lhe for exigido por superior ou autoridade competente;
- XXVII** - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Civil Municipal que possam concorrer para ferir a disciplina ou a hierarquia ou comprometer a segurança;
- XXVIII** - omitir, inserir ou adulterar em qualquer documento ou sistema, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
- XXIX** - transportar na viatura que esteja sob sua responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização do superior;
- XXX** - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;
- XXXI** - deixar de comunicar iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço ou da sua marcha, logo que tenha conhecimento;
- XXXII** - fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem ao uso de substância proibida, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica ou diminua a capacidade motora, em local sob administração da GCM;
- XXXIII** – ingerir durante o serviço bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente ou apresentar-se para o serviço, sob o efeito dessas substâncias ou álcool;
- XXXIV** - revelar assunto sigiloso de que tenha conhecimento, em razão de cargo ou função;
- XXXV** - emprestar ou permitir que terceiros utilizem uniforme ou equipamentos da Guarda Civil Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 41

- XXXVI - portar ostensivamente arma em público, sem estar em serviço;
- XXXVII - sacar ou empunhar a arma em público, sem necessidade;
- XXXVIII - não cumprir, sem justo motivo, ordem legal recebida ou escala de serviço ordinária;
- XII - tomar parte em jogos proibidos ou a dinheiro, no interior da sede da Corporação e fora dela, quando em serviço;
- XL - apontar a arma para outrem desnecessariamente;
- XLI - deixar de se apresentar à sede da Guarda Civil Municipal, estando de folga quando houver iminente perturbação da ordem pública, desde que convocado;
- XLII - dirigir veículo da Corporação ou que esteja à disposição desta, sem estar devidamente habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro ou estar com a Carteira Nacional de Habilitação em desacordo com a legislação pertinente;
- XLIII - deixar de superior de fiscalizar e comunicar qualquer transgressão disciplinar praticada pelos pares ou subordinados;
- XLIV - deixar de atender a pedido de socorro;
- XLV - deixar de dar efetividade à punição do transgressor da disciplina e de comunicar à ~~Diretoria~~ Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Departamento de Recursos Humanos; **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**
- XLVI - deixar de renovar ou portar documento pessoal indispensável para o desempenho do cargo ou função.

SUBSEÇÃO IV

DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVÍSSIMA

Art. 81. São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

- I - celebrar, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial ou de prestação de serviços, com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- II - portar, emprestar ou comercializar material bélico em desacordo com a legislação vigente;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 42

- III - agir de forma violenta, em serviço ou em razão dele, causando lesão corporal de natureza gravíssima, ou outro crime mais grave contra pessoa;
- IV – lesar ou dilapidar o patrimônio público;
- V - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;
- VI - cometer crime, contravenção penal ou ato ilícito que venha a denegrir a imagem da Corporação;
- VII - emprestar ou permitir que terceiros utilizem material bélico ou equipamentos da Guarda Civil Municipal;
- VIII - extraviar, danificar, rasurar documentos ou objetos pertencentes à Municipalidade ou que esteja à disposição ou responsabilidade da Corporação;
- IX - acumular ilicitamente cargos públicos;
- X - procurar a parte interessada em ocorrência policial para obtenção de vantagem indevida;
- XI – simular ou apresentar atestado médico ou qualquer outro documento falso, para obter dispensa de serviço, licença ou qualquer outra vantagem;
- XII - traficar em qualquer das modalidades previstas na legislação federal pertinente, substâncias entorpecentes ilícitas em desacordo com a lei;
- XIII - alterar qualquer espécie de documento público ou particular em proveito próprio ou de outrem.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 82. As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos dos artigos precedentes, são:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - demissão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 43

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA

Art. 83. A advertência, forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve e constará do prontuário do servidor.

SEÇÃO II

DA REPREENSÃO

Art. 84. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao servidor quando houver reincidido na prática de infrações de natureza leve, devendo igualmente ser averbada no prontuário do servidor.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO

Art. 85. A pena de suspensão será aplicada às infrações de natureza média e grave, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias, sendo averbada no prontuário do servidor, perdendo os seus vencimentos e demais vantagens no período de punição.

Parágrafo único - Será aplicada a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, para:

- I - as infrações disciplinares de natureza leve, que já tenha sido punida com repreensão e o Guarda Civil Municipal tenha reincidido na transgressão de infração disciplinar de natureza leve;
- II - as infrações disciplinares de natureza média.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

Art. 86. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao servir, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 44

- II - inassiduidade habitual, quando o Guarda Civil Municipal faltar ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpolados durante o período de 12 (doze) meses;
- III - infrações de natureza gravíssimas previstas no artigo 81 desta Lei Complementar;
- IV- inadequação funcional, quando comprovada por meio de avaliação de desempenho, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- V - ato de improbidade administrativa;
- VI – crimes contra a administração pública, fé pública, patrimônio e dignidade sexual;
- VII – reincidência em pena de suspensão, desde que na totalidade ultrapassem a 90 (noventa) dias.

Art. 87. O servidor da Guarda Civil Municipal independentemente dos preceitos deste título ficará, para todos os efeitos, sujeito aos ditames das Leis Complementares Municipais em vigor, que não for contrário a esta Lei.

CAPITULO III

DA PRESCRIÇÃO

Art. 88. Prescreverão:

- I – em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- II – em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;
- III – em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à penalidade de demissão.

§1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§2º Interrompe-se a prescrição pela instauração de Procedimento de Apuração Preliminar, Sindicância ou Processo Administrativo.

§ 3º As penalidades de advertência e repreensão terão seus registros cancelados após três anos de efetivo exercício, contados da aplicação da penalidade, se o funcionário não houver nesse período praticado nova infração disciplinar e, nas mesmas condições, será cancelado o registro da pena de suspensão, após o prazo de cinco anos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 45

CAPITULO IV

DA EXTINÇÃO

Art. 89. Extingue-se a punibilidade:

- I – Pela morte do agente;
- II – Pela prescrição;
- III – Pela anulação;
- IV – Pela retroatividade de lei que não considere o fato como falta.

TÍTULO VII

DAS FALTAS E DOS ATRASOS

Art. 90. Pela natureza singular de seu serviço e em virtude das disposições regulamentares que regem a Corporação, nenhum Guarda Civil Municipal poderá faltar ou chegar atrasado ao serviço, sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada a ocorrência de fato relevante que, pela sua natureza, imprevisão e gravidade, razoavelmente impediriam o comparecimento do servidor ao trabalho.

Art. 91. O Guarda Civil Municipal que faltar ou chegar atrasado ao serviço, ficará obrigado a fornecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a devida justificação.

§1º A Justificação a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhada ao superior imediato, que se manifestará a respeito, de forma fundamentada, e encaminhará ao Subcomandante para a decisão.

§2º Para a justificação da falta ou atraso deverá o servidor apresentar prova do motivo alegado.

§3º Aceito o pedido de justificação será comunicado ao órgão competente para as devidas anotações; não aceito o pedido de justificação, os fatos serão encaminhados à Corregedoria para apuração.

§4º Ocorrendo atraso, o Guarda Civil Municipal só assumirá o posto se não houver sido substituído e não houver transcorrido o período de mais de uma hora ou ainda, a critério de seu superior, que analisará a necessidade ou não de seu aproveitamento no serviço.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 46

TÍTULO VIII

DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 92. A Ouvidoria e a Corregedoria da da Guarda Civil Municipal são órgãos permanentes, autônomos e independentes, vinculadas em sua estrutura à Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana, cujas demais atribuições poderão ser regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**

~~§1º — A função de Ouvidor será exercida por pessoa que não faz parte do quadro permanente da Guarda Civil Municipal de Cajamar, de ilibada idoneidade, sem ostentação de antecedentes criminais e detentor de nível superior na área de Direito. **(REVOGADO pela Lei Complementar nº 180, de 18/12/2019)**~~

§2º A função de Corregedor Geral da Guarda será preferencialmente exercida por servidor público municipal estável, de ilibada idoneidade, sem ostentação de antecedentes criminais e sem registro de punição em processos administrativos disciplinares e detentor de nível superior na área do Direito.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 93. São atribuições do Ouvidor e do Corregedor:

I - DO OUVIDOR:

- a) receber reclamações ou eventuais queixas de:
1. mau serviço prestado;
 2. uso indevido de viatura;
 3. procedimentos irregulares;
 4. desvio de atividades;
 5. uso indevido dos bens, equipamentos e verbas publicas administradas pela Guarda Civil Municipal;
 - 6 . omissão no atendimento;
 7. uso de bebida alcoólica em serviço ou uniformizado;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 47

8. fatos que caracterizem infração penal por parte do integrante da Guarda Civil Municipal;
 9. fatos que caracterizem desvio de conduta ética e moral por parte do integrante da Guarda Civil Municipal.
-
- b) propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal;
 - c) manter serviço telefônico gratuito, denúncias destinado a receber denúncia e/ou reclamações;
 - d) receber e encaminhar à Corregedoria denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por membros da Guarda Civil Municipal;
 - e) expedir relatório circunstanciado e objetivo do fato irregular, atendo-se somente aos fatos e registrando fielmente a versão do munícipe ou do queixante, onde em hipótese alguma deverá exprimir opinião pessoal sobre o ocorrido, encaminhado o relatório a Corregedoria para averiguação;
 - f) sugerir a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Civil do Município de Cajamar.

II - DO CORREGEDOR:

- a) requerer ao Diretor de Segurança Urbana a instauração do procedimento de apuração preliminar, e conduzi-la, quando se tratar de infrações sujeitas à aplicação de sanção de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b) requerer a Chefia do Poder Executivo a instauração de processos disciplinares quando se tratar de infrações sujeitas à aplicação de sanção de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e/ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, destinados à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais dos integrantes da Guarda Civil Municipal;
- c) realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;
- d) proceder correições preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Prefeito, do Ouvidor ou dos Diretores Municipais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 48

- e) requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;
- f) realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo, criminoso ou não, que atentar contra a ética, à moral e ou à legislação vigente, praticado por membros da Guarda Civil Municipal, sugerindo aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a sua violação e outras irregularidades comprovadas;
- g) apreciar representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Cajamar;
- h) promover investigação sobre o Guarda Civil Municipal de Cajamar, inclusive de ingresso, durante o estágio probatório, observando as normas legais e regulamentares aplicáveis, remetendo ao Diretor da pasta relatório circunstanciado sobre a investigação;
- i) responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração sobre assuntos de sua competência, desde que não prejudique a investigação e procedimento em curso;
- j) assistir ao Diretor de Segurança Urbana nos assuntos de Segurança Pública e assuntos disciplinares;
- k) fiscalizar e auditar as atividades da Guarda Civil Municipal;
- l) manter atualizado, por todos os meios de identificação o registro dos antecedentes criminais, disciplinares e funcionais dos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único - A Corregedoria e a Ouvidoria devem:

- I - elaborar relatórios de suas atividades, trimestralmente, enviando ao Gabinete do Prefeito e à Diretoria Secretaria Municipal de Segurança Urbana; **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**
- II - manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte;
- ~~III - não receber denúncia anônima, exceto nos casos que impliquem em crime.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)

Art. 94. A Corregedoria poderá ter efetivo operacional, formado por integrantes de carreira da Guarda Civil Municipal, a ser escolhido pelo Corregedor, com no mínimo uma viatura exclusiva devidamente caracterizada para desenvolver os seus trabalhos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 49

§ 1º Dentre outras atribuições a serem regulamentadas pelo Corregedor, o efetivo operacional da Corregedoria, deverá desenvolver patrulhamento disciplinar ostensivo, com objetivo de:

- I - fiscalizar a conduta e postura do Guarda Civil Municipal, no exercício de suas funções ou em razão dela;
- II - fiscalizar o bom uso de equipamentos, material bélico, uniformes, viaturas ou qualquer outro bem destinado aos serviços diários dos integrantes da Guarda Civil Municipal;
- III - fiscalizar a documentação pessoal (identidade funcional, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de Registro de Arma de Fogo) do Guarda Civil Municipal em serviço;
- IV - fiscalizar o interior de viaturas em busca de pessoas e objetos não autorizados pela legislação ou superior hierárquico, devendo realizar esta fiscalização de modo a não expor desnecessariamente a guarnição fiscalizada;
- V - fiscalizar e representar o Guarda Civil Municipal, que no gozo de licenças ou atestados médicos, estejam exercendo atividades laborais;
- VI - notificar os Guardas Civis Municipais, em nome do Corregedor, sobre procedimentos e atos disciplinares a serem praticados;
- VII - retirar em nome do Corregedor, documentos e equipamentos nas dependências da GCM, para instrução de processos, procedimentos e/ou investigações em curso.

§ 2º O efetivo operacional da Corregedoria estará hierarquicamente e administrativamente subordinado ao Corregedor e no exercício de suas funções emitem relatórios de serviço somente ao Corregedor.

§ 3º Ao constatar ato ou indícios de indisciplina representará por escrito ao Corregedor, sem prejuízo de imediata correção da conduta e dará ciência ao superior imediato do Guarda.

§ 4º O Corregedor poderá autorizar os integrantes operacionais da Corregedoria a realizar diligências em trajes civis no exercício das atividades disciplinares e funcionais, com anuência do Diretor Municipal de Segurança Urbana.

§ 5º A equipe operacional da Corregedoria acompanhará as ocorrências policiais quando os integrantes da Guarda Civil Municipal forem suspeitos de ser autor de infração penal.

CAPITULO III

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 50

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

- I – de **INVESTIGAÇÃO**, procedimento realizado *ex officio* ou mediante requisição da Chefia do Poder Executivo, do Diretor Municipal de Segurança Urbana, do Ouvidor ou mediante requerimento de qualquer pessoa;
- II – do **EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, será realizado por meio do procedimento de apuração preliminar, assegurado ao servidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, a fim de ser utilizado pelo Diretor Municipal de Segurança Urbana para a aplicação de sanção disciplinar ao final.

§ 1º O procedimento de investigação será arquivado na Corregedoria, salvo quando houver indícios de autoria e materialidade, quando servirá de fundamento para a instauração do procedimento de apuração preliminar, sindicância ou processo disciplinar;

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias úteis será emitido o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos apurados, podendo esse prazo ser prorrogado por uma única vez, a critério do Diretor Municipal de Segurança Urbana.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

Art. 96. O procedimento de apuração preliminar é o meio através do qual serão apuradas infrações disciplinares envolvendo o Guarda Civil Municipal, que instaurar-se-á por ato do Diretor Municipal de Segurança Urbana, após a solicitação do Corregedor, o qual conduzirá os trabalhos.

Art. 97. Ao final do procedimento de apuração preliminar, caso o Corregedor entender que os fatos apurados ensejam sanção disciplinar de demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou suspensão superior a 30 (trinta) dias, relatará à autoridade julgadora para ciência, que encaminhará a Chefia do Poder Executivo, para a instauração do processo disciplinar, nos termos da previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar.

Parágrafo único. Caso os fatos apurados ensejam sanção de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias, o Corregedor relatará à autoridade julgadora para decisão.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 51

Art. 98. O prazo para a conclusão do procedimento de apuração preliminar não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade julgadora.

Art. 99. Na condução do procedimento de apuração preliminar, o Corregedor exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 100. O procedimento inicia-se com a intimação pessoal dos investigados, com exposição dos fatos, prazos e vista dos autos, salvo se estiver o Guarda Civil Municipal em local incerto e não sabido, momento em que os autos serão remetidos para instauração do processo disciplinar.

§ 1º. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o direito de acompanhar o procedimento pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, devendo comunicar sua ausência ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O Corregedor poderá denegar, por despacho fundamentado, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 3º. As testemunhas serão intimadas a depor pelo Corregedor, mediante mandado de intimação, devendo a segunda via com o ciente da testemunha ser anexada aos autos.

§ 4º Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da unidade onde serve, sendo que os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

§ 5º O acusado e/ou seu procurador poderão assistir a inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Corregedor.

§ 6º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 7º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 8º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes, quando necessário para o esclarecimento dos fatos.

§ 9º Após a inquirição das testemunhas, será promovido o interrogatório do investigado, observando os procedimentos do parágrafo anterior.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 52

Art. 101. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a imputação ao Guarda Civil Municipal, dos fatos e das respectivas provas, expedindo-se mandado de intimação para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vista do procedimento na repartição.

§ 1º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da intimação, o Guarda Civil Municipal designado pelo Corregedor a cumprir o ato, certificará no verso da intimação a recusa, com a assinatura de uma testemunha.

§ 2º Considerar-se-à revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 3º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 4º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do procedimento de apuração preliminar designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 102. Apreciada a defesa, o Corregedor elaborará relatório minucioso resumindo as peças principais e mencionando as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Guarda Civil Municipal.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do Guarda Civil Municipal, o Corregedor indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes, sugerindo a sanção a ser aplicada.

§ 3º O procedimento de apuração preliminar, com relatório do corregedor será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para decisão.

Art. 103. No prazo de até 15 (quinze) dias úteis, improrrogável, contado do recebimento do procedimento, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Quando o relatório do Corregedor contrariar as provas dos autos e seus fundamentos jurídicos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a sanção proposta, abrandá-la, isentar o Guarda Civil Municipal de responsabilidade ou encaminhar à Chefia do Poder Executivo para instaurar o processo administrativo disciplinar.

§ 2º Na hipótese de a infração disciplinar estiver capitulada como crime, deverá o Corregedor ou a autoridade responsável pelo julgamento comunicar a autoridade policial ou o Ministério Público, rementendo cópia dos autos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 53

Art. 104. Na aplicação das sanções disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e o antecedente do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 105. Não haverá aplicação de sanção disciplinar quando for reconhecida qualquer das seguintes causas:

- I – Motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- II – Benefício do serviço, de preservação da ordem pública ou do interesse público;
- III – Legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestamente ilegal;

SEÇÃO III

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Art. 106. São circunstâncias Atenuantes:

- I - Bom comportamento habitual;
- II - Ter prestado serviços relevantes;
- III - Ter admitido a falta, de autoria ignorada, ou, se conhecida, imputada a outrem;
- IV - Ter praticado a falta para evitar mal maior;
- V - Ter praticado a falta em defesa de seus próprios direitos ou dos de outrem;
- VI - Ter praticado a falta por motivo de relevante valor social;
- VII - Não possuir prática no serviço;
- VIII - Colaborar na apuração da falta disciplinar.

SEÇÃO IV

DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Art. 107. São circunstâncias Agravantes:

- I - Estar classificado no comportamento regular ou insatisfatório;
- II - Prática simultânea ou conexão de duas ou mais faltas;
- III - Reincidência específica;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 54

- IV - Conluio de duas ou mais pessoas;
- V - Ter sido praticada em presença de subordinado, de tropa ou de munícipe;
- VI - Ter sido a falta praticada com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- VII - Com premeditação.

TÍTULO IX

DA INTEGRAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 108. A Integração é a forma de acomodação dos atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõe a carreira da Guarda Civil Municipal, instituídos por esta Lei Complementar.

Art. 109. Os atuais titulares de cargo de provimento efetivo que compõe a carreira da Guarda Civil Municipal, respeitando a antiguidade e o número de vagas, inclusive a reserva feminina, nos termos do art. 26, II, desta Lei, serão na data da publicação desta Lei Complementar, integrados nas classes, graduações e postos da nova carreira, na seguinte conformidade:

- I - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe, serão promovidos à Classe Distinta, dispensados do processo seletivo interno, respeitando o número de vagas, os que cumulativamente:
 - a) ingressaram em 2005;
 - b) não possuem condenação criminal;
 - c) estiverem em dia com o porte funcional nos últimos 90 (noventa) dias, exceto por culpa da administração em não fornecer meios;
 - d) não ter mais de 02 (duas) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, e 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar;
 - e) não ter usufruído nos últimos 05 (cinco) anos mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos;
 - f) não possuem punição de suspensão superior a 30 (trinta) dias, nos últimos cinco anos;
 - g) ~~estejam, no mínimo, há 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei Complementar, desempenhando as suas atribuições específicas de GCM na corporação da Guarda Civil Municipal, na Diretoria Municipal de Segurança Urbana ou no Gabinete da Prefeita. (Revogada pela Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)~~



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 55

- II – Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe, serão promovidos à Classe Especial, aqueles que ingressaram em 2005 e não ascenderam à Classe Distinta, desde que esteja em efetivo exercício.
- III – Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe, que ingressaram em 2007, serão promovidos às vagas remanescentes da Classe Distinta e da Classe Especial que não foram completadas pelos Guardas Civis Municipais que ingressaram em 2005, respeitando o número de vagas, os que cumulativamente:
- a) não possuem condenação criminal;
 - b) estiverem em dia com o porte funcional nos últimos 90 (noventa) dias, exceto por culpa da administração em não fornecer meios;
 - c) não ter mais de 02 (duas) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, e 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei Complementar;
 - d) não ter usufruído nos últimos 05 (cinco) anos de mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos;
 - e) não possuem punição de suspensão superior a 30 (trinta) dias, considerando a soma, nos últimos cinco anos;
 - f) estejam no mínimo há 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da lei, desempenhando as suas atribuições específicas de GCM na corporação da Guarda Civil Municipal, na ~~Diretoria~~ Secretaria Municipal de Segurança Urbana ou no Gabinete da Prefeita. **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**
- IV - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe, serão promovidos à Primeira Classe, respeitando o número de vagas, os que cumulativamente:
- a) ingressaram em 2007;
 - b) não possuem condenação criminal nos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) estiverem em dia com o porte funcional nos últimos 90 (noventa) dias, exceto por culpa da administração em não fornecer meios;
 - d) não ter mais de 02 (duas) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, e 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta Lei;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 56

e) não ter usufruído nos últimos 05 (cinco) anos de mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos;

f) não possuem punição de suspensão superior a 30 (trinta) dias, considerando a soma, nos últimos cinco anos;

V - Os atuais ocupantes titulares do cargo de GCM 2ª Classe, que ingressaram em 2008, serão promovidos às vagas remanescentes da Primeira Classe, que não foram completadas, respeitando o número de vagas, os que cumulativamente:

a) não possuem condenação criminal;

b) não possuem punição de suspensão superior a 15 (quinze) dias, considerando a soma, nos últimos cinco anos;

c) estiverem em dia com o porte funcional nos últimos 90 (noventa) dias, exceto por culpa da administração em não fornecer meios;

d) não ter mais de 02 (dois) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, e 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da vigência desta lei;

e) não ter usufruído nos últimos 05 (cinco) anos de mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos.

VI - Os atuais titulares do cargo de GCM 2ª Classe serão promovidos às vagas remanescentes da 1ª Classe, aqueles que ingressaram em 2.007, desde que estejam em efetivo exercício e não tenham usufruído nos últimos 05 (cinco) anos de mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos.

VII - Os atuais titulares do cargo de GCM 2ª Classe serão promovidos às vagas remanescentes da 1ª Classe, aqueles que ingressaram em 2.012, desde que estejam em efetivo exercício e não tenham usufruído nos últimos 05 (cinco) anos de mais de 20% (vinte por cento) do período com o gozo de licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoas da família, para atividade política, para tratar de interesse particular e/ou atestados médicos.

Art. 110. A fim de integrar todo o quadro da nova carreira, no prazo de até 30 (trinta) dias após a integração das Classes acima, deverá a Guarda Civil Municipal abrir o processo seletivo interno para a graduação de Subinspetor e posto de Inspetor, podendo concorrer os integrantes da corporação que preencham os seguintes requisitos:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 57

- I – estiver lotado nas Classes Distinta, Especial ou Primeira Classe;
- II - não possuir punição na classe que ascendeu anteriormente;
- III - atender os requisitos do artigo 38, incisos III, IV, V, VI e IX.

Art. 111. Apenas para essa fase de integração e cumprimento do artigo anterior, 50% (cinquenta por cento) das vagas de graduação Subinspetor e posto de Inspetor serão destinadas a quem não possuir o nível de escolaridade previsto no artigo 38, inciso III, e § 1º, desta Lei Complementar e os outros 50% (cinquenta por cento) a quem possuir o nível de escolaridade exigida.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 112. Em até 30 (trinta) dias da publicação desta Lei Complementar, a ~~Diretoria~~ Secretaria Municipal de Segurança Urbana enviará a Chefia do Poder Executivo a lista de antiguidade a ser publicada nos termos do art. 102 da Lei Orgânica Municipal e disponibilizada no *site* oficial da Municipalidade, a qual deverá ser atualizada sempre que houver alteração no quadro, podendo ser impugnada pelo interessado, no prazo de 03 (três) dias úteis, por petição endereçada ao Diretor Municipal de Segurança Urbana. **(Alterado pela Lei Complementar nº 187, de 04 de março de 2020)**

Art. 113. Enquanto não implantada na íntegra as alterações introduzidas pela presente Lei Complementar, a Guarda Civil Municipal funcionará com a estrutura atual, inclusive as atribuições dos servidores em exercício.

Parágrafo Único. Enquanto não houver concurso para Inspetor será aplicado o percentual de 2,5%, para efeitos do artigo 41, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 114. Enquanto não for possível a realização de exame de provas e títulos a que se refere o Título III desta Lei Complementar, as atribuições de Subinspetores e Inspetores serão exercidas por Guardas Civis Municipais estáveis, os quais serão remunerados nos termos da Tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 115. O dia 10 de outubro é consagrado ao Guarda Civil Municipal e da celebração do aniversário de criação da Guarda Civil Municipal de Cajamar.

Art. 116. A Guarda Civil Municipal de Cajamar terá hino próprio, de execução obrigatória em todos os atos cívicos e solenidades promovidas pela Guarda Civil Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 58

Art. 117. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 118. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2.019.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 076, de 24 de março de 2006 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cajamar, 11 de outubro de 2018.

DALETE DE OLIVEIRA

Prefeita Municipal em exercício

OTÁVIO SOUZA THOMAZ

Diretor Municipal de Segurança Urbana

JOELMA APARECIDA SILVA BARROS

Diretora Municipal da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 59

ANEXO – I

TABELA DE VENCIMENTOS

TABELA DE VENCIMENTOS	
Aluno da Guarda Civil Municipal	70% do nível de vencimento 8
Guarda Civil Municipal 3ª classe	Nível de vencimento 8
Guarda Civil Municipal 2ª classe	Nível de vencimento 8
Guarda Civil Municipal 1ª classe	Nível de vencimento do GCM 2ª Classe + 10%
Guarda Civil Municipal Classe Especial	Nível de vencimento do GCM 1ª Classe + 10%
Guarda Civil Municipal Classe Distinta	Nível de vencimento do GCM Classe Especial + 10%
Subinspetor	Nível de vencimento do GCM Classe Distinta + 20%
Inspetor	Nível de vencimento do Subinspetor + 40%
Inspetor de Divisão	Nível de vencimento do 1º Inspetor + 20%
Comandante	Nível de vencimento do Inspetor de Divisão + 45%
Corregedor Geral da Guarda	Nível de vencimento do Inspetor de Divisão + 45% (Acrescido – Lei Complementar nº 171, de 11 de janeiro de 2019)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 60

ANEXO II

“BRASÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”

Brasão de entrada da Guarda Civil Municipal de Cajamar, o qual será utilizado nas fachadas prediais, viaturas e todas as peças do uniforme, equipamentos e armamentos.

Descrição: Roseta na cor amarelo ouro com 32 (trinta e duas) pontas, contornado em azul marinho, com uma faixa filetada com fundo azul marinho, e circundando internamente com a palavra grafada na cor branca “Guarda Civil Municipal”, na parte superior até encontrar a metade do centro da roseta, grafada a palavra “CAJAMAR-SP” na cor branca, na parte inferior; na posição horizontal uma faixa raiada com 11(onze) listras e outra vertical que se une na forma de uma cruz com a mesma quantidade de listras, deixando, entretanto, aparecer o fundo da roseta na cor branca; no centro e sobre a faixa horizontal o brasão do município de CAJAMAR em sua cor natural.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 61

ANEXO III

“BRASÃO DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”

Brasão da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Cajamar, o qual será utilizado na fachada predial e viaturas da Corregedoria, e no braçal do lado direito do uniforme.

Descrição: Escudo Suíço de formato semelhante ao escudo Português Clássico, mas com a parte superior recortada, no centro uma águia com sua parte superior, sobreposta sobre o brasão de entrada da GCM, as asas abertas nas cores (Azul marinho com nuance mais claro em relação ao brasão da GCM, Cinza escuro e azul claro) com a cabeça com detalhes amarelo ouro, ligando a ponta inferior da asa esquerda com a inferior direita através do ramo de Araçá Sinople (Verde) manchado de sable (preto). Grafada a palavra CORREGEDORIA na parte superior da águia e CAJAMAR na parte inferior, ambas na cor amarela.

Significa: habilidade de ver além do óbvio e com atitudes firmes para agir diante de qualquer obstáculo, associado à **coragem** e **força**.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 62

ANEXO IV

“BRASÃO OPERACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”

Brasão operacional da Guarda Civil Municipal de Cajamar, o qual será utilizado no lado direito da parte superior do uniforme (braçal, camiseta ou camisa).

Descrição: Escudo estilizado lembrando o escudo Polonês, com contorno na cor vermelha, fundo branco, na parte superior e em chefe aparece um listel em goles na cor azul marinho, com a palavra GUARDA na cor branca, e na parte inferior e em contrachefe outro listel, também em goles azul marinho, onde se insere a palavra CIVIL em branco; ao meio o brasão do Município de Cajamar; na parte superior ao brasão a grafia G.C.M. em amarelo ouro; e, sob listel inferior a palavra CAJAMAR-SP na cor preta.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 63

ANEXO V

“BRASÃO DO CANIL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL”

Brasão do Canil da Guarda Civil Municipal de Cajamar, o qual será utilizado na fachada predial e viaturas do Canil, e no braçal do lado direito do uniforme.

Descrição: Escudo português dividido em quatro partes, na parte superior um quadriculado em preto e branco, que significa policiamento comunitário; o primeiro quadrado do lado esquerdo superior tem ao centro o brasão de entrada da GCM sobre um fundo azul claro; o segundo quadrado superior do lado direito tem ao centro duas armas longas na cor branca, que significa o armamento bélico da instituição sobre um fundo azul marinho; o terceiro quadrado na parte inferior esquerda tem ao centro um brasão estilizado português, com contornos e escrito CANIL em amarelo ouro, fundo azul claro, com um cão pastor, sobre o fundo azul marinho; e, o quarto quadrado na parte inferior do lado direito possui três montes na cor azul claro e uma locomotiva riscada de preto na cor branca. Abaixo, a grafia na cor branca “ GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAJAMAR”.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 64

ANEXO - VI

“BRASÃO DA ROMO - RONDA OSTENSIVA COM MOTOCICLETAS”

Brasão da ROMO – Ronda Ostensiva com Motocicletas da Guarda Civil Municipal de Cajamar, o qual será utilizado na fachada predial e viaturas do grupamento, e no braçal do lado direito do uniforme.

Descrição: Escudo português dividido em quatro partes, na parte superior um quadriculado em preto e branco, que significa policiamento comunitário; o primeiro quadrado do lado esquerdo superior tem ao centro o brasão de entrada da GCM sobre um fundo azul claro; o segundo quadrado superior do lado direito tem ao centro duas armas longas brancas, que significa o armamento bélico da instituição sobre um fundo azul marinho; o terceiro quadrado na parte inferior esquerda tem ao centro um dragão sobre um triângulo, e dois raios ao lado que simboliza a evolução, força e habilidade, sobre o fundo azul marinho; e, o quarto quadrado na parte inferior do lado direito possui três montes na cor azul claro e uma locomotiva riscada de preto na cor branca. Abaixo, a grafia na cor branca “ GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE CAJAMAR”.





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 65

ÍNDICE

Título I – Da Organização, Administração e Competências

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	(arts. 1º ao 5º)
Capítulo II - Da Administração	(arts. 6º ao 9º)
Capítulo III - Das Competências	(art. 10 ao 20)
Seção I - Do Comando da Guarda Civil Municipal.....	(art. 11)
Seção II - Da Inspeção de Divisão de Apoio Técnico Operacional.....	(art. 12)
Seção III – Da Inspeção de Divisão Ambiental.....	(art. 13)
Seção IV - Da Inspeção de Divisão Treinamento e Aprimoramento	(art. 14)
Seção V - Da Inspeção de Divisão de Apoio Administrativo.....	(art. 15)
Seção VI - Da Inspeção.....	(art. 16)
Seção VII - Da Subinspeção	(art. 17)
Seção VIII - Do Guarda Civil Municipal Classe Distinta.....	(art. 18)
Seção IX - Do Guarda Civil Municipal (3ª, 2ª, 1ª e Classe Especial).....	(art. 19)
Seção X - Do Aluno Guarda Civil Municipal	(art. 20)
Capítulo IV - Do CECOM –Centro de Comunicações.....	(art. 21)
Capítulo V – Da Armaria	(art. 22)

Título II - Da Jornada de Trabalho, Do Quadro de Pessoal Efetivo, Ingresso e Instrução da Guarda Civil Municipal

Capítulo I - Da Jornada de Trabalho.....	(arts. 23 ao 24)
Capítulo II - Do Quadro de Pessoal Efetivo.....	(arts. 25 ao 26)
Capítulo III - Do Ingresso	(arts. 27 ao 32)
Capítulo IV - Do Programa de Instrução.....	(arts. 33 ao 35)

Título III – Do Plano de Carreira e Avaliação de Desempenho(arts. 36 ao 43)

Título IV - Do Uniforme, dos Equipamentos de Segurança e Armamento

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	(arts. 44 ao 46)
Capítulo II - Do Uniforme.....	(arts. 47 ao 52)
Capítulo III - Dos Equipamentos de Segurança e Armamento.....	(arts. 53 ao 55)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 66

Título V – Da Hierarquia e da Disciplina

Capítulo I - Disposições Preliminares.....	(arts. 56 ao 67)
Capítulo II - Dos Direitos.....	(arts. 68 ao 72)
Capítulo III – Da Ética.....	(arts. 73)
Capítulo IV – Dos Deveres e Obrigações.....	(art. 74 ao 75)

Título VI – Das Infrações e Sanções Disciplinares

Capítulo I - Das Infrações Disciplinares.....	(arts. 76 ao 81)
Seção I - Da Definição	(art. 76)
Seção II - Da Classificação.....	(art. 77)
Subseção I – Das Infrações de Natureza Leve.....	(art. 78)
Subseção II – Das Infrações de Natureza Média.....	(art. 79)
Subseção III – Das Infrações de Natureza Grave.....	(art. 80)
Subseção IV – Das Infrações de Natureza Gravíssima.....	(art. 81)
Capítulo II - Das Sanções Disciplinares.....	(art. 82 a 87)
Seção I - Da Advertência.....	(art. 83)
Seção II - Da Repreensão.....	(art. 84)
Seção III - Da Suspensão.....	(art. 85)
Seção IV - Da Demissão.....	(arts. 86 ao 87)
Capítulo III – Da Prescrição.....	(arts. 88)
Capítulo IV – Da Extinção.....	(arts. 89)
<u>Título VII - Das faltas e dos Atrasos.....</u>	(arts. 90 ao 91)

Título VIII – Da Ouvidoria e da Corregedoria da Guarda Municipal

Capítulo I – Disposições Preliminares.....	(art. 92)
Capítulo II – Das Atribuições.....	(art.93 e 94)
Capítulo III – Do Procedimento Disciplinar.....	(art.95 a 107)
Seção I – Disposições Gerais.....	(art. 95)
Seção II – Do Procedimento de Apuração Preliminar.....	(art. 96 a 105)
Seção III – Das Circunstancias Atenuantes.....	(art. 106)
Seção IV– Das Circunstancias Agravantes.....	(art. 107)

Título IX-Da Integração dos Atuais Titulares de Cargos Efetivos..

(arts.108 ao 111)

Título X – Disposições Finas e Transitórias.....

(arts. 112 ao 119)



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 165 /18- fls. 67

Anexo I.....Tabela de Vencimentos

Anexo II.....Brasão da Guarda Civil Municipal

Anexo III.....Brasão da Corregedoria da Guarda Civil Municipal

Anexo IV.....Brasão Operacional da Guarda Civil Municipal

Anexo V.....Brasão do CANIL da Guarda Civil Municipal

Anexo VI.....Brasão da ROMO – Ronda Ostensiva com Motocicletas